

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 001, de 30 de dezembro 2009

"Institui o Código Tributário Municipal de Horizonte e dá outras providências".

MANOEL GOMES DE FARIAS NETO,

PREFEITO DE HORIZONTE,

Faço saber que a **CAMARA MUNICIPAL** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Horizonte com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Ceará, na Lei Orgânica do Município, no Código Tributário Nacional (Lei N.º 5.172, de 25/10/66), nas Leis Complementares Federais Nº116, de 31/07/2003, Nº 123, de 14/12/2006, Nº 127, de 14/08/2007, Nº 128, de 19/12/2008 e legislação pertinente, estabelecendo as normas gerais de direito tributário aplicáveis a este Município.

Art. 2º - O presente Código é constituído de três Livros, dispondo o Primeiro sobre o Sistema Tributário Municipal, subdividido em cinco títulos que versam, respectivamente, sobre Competência Tributária, Impostos, Taxas, Contribuições e Preço Público. O Segundo Livro dispõe sobre Normas Gerais de Direito Tributário e o Terceiro Livro sobre Administração Tributária e sobre o Processo Administrativo Fiscal.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 3º - O Sistema Tributário Municipal é regido pelo disposto no presente Código, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

TÍTULO I COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 4º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita do Município:

I - IMPOSTOS

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza

c) Sobre Transmissão de Bens Imóveis “Inter-vivos”.

II - TAXAS

I - Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia:

- a) Licença para localização e funcionamento.
- b) Licença para execução de obras, arruamentos e loteamentos.
- c) Licença para veiculação de publicidade.
- d) Licença para os transportes automotores municipais.
- e) Licença para inspeção sanitária.
- f) Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.
- g) Licença para funcionamento em horário especial.

III – CONTRIBUIÇÕES

- a) De Melhoria (decorrente de obras públicas)

IV - PREÇO PÚBLICO

TÍTULO II IMPOSTOS

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 5º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 6º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- I. sem edificação;
- II. onde haja construção em andamento ou paralisada independentemente do uso que vier a ter;
- III. os terrenos onde hajam prédios em estado de ruínas ou de qualquer modo inadequados à utilização de qualquer natureza;

- IV. os terrenos explorados como estacionamento de veículos, dotados de qualquer tipo de cobertura, exceto os edifícios garagem.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 7º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana:

I - a área em que existam, pelo menos, três dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II- a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizada fora da zona urbana definida nos termos do Inciso anterior.

Art. 8º - O Poder Executivo fixará, periodicamente, mediante lei aprovada pela Câmara Municipal, o perímetro da zona urbana.

Art. 9º - A incidência do Imposto independe:

- I. da legitimidade do título de aquisição ou da forma de posse do bem imóvel;
- II. do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II **SUJEITO PASSIVO**

Art 10 - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel, mas o tributo constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Parágrafo único. São também contribuintes o promitente comprador imitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art 11 - A Base de Cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Art 12 - Constituem instrumentos para apuração da base de cálculo do Imposto os valores, índices e classificações apuradas no Cadastro Imobiliário e nas tabelas do Anexo I desta Lei, observados os seguintes critérios:

I - Em relação ao terreno:

- a) a área do lote ou fração ideal de terreno quando se tratar de lote com mais de uma unidade;
- b) o valor do metro quadrado de terreno obtido na Planta Genérica de Valores ;
- c) os fatores corretivos decorrentes da Situação, Pedologia, Topografia, Limites do Terreno e Infra-Estrutura.

II - Em relação ao prédio:

- a) a área total edificada;
- b) o valor do metro quadrado da edificação de acordo com sua classificação arquitetônica;
- c) a categoria da edificação obtida pela soma dos pontos dos atributos apurados.

§ 1º - A Planta Genérica de Valores a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo será elaborada até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei levando-se em conta os seguintes critérios para apuração do valor de metro quadrado de terreno:

- I - declaração prestada pelo contribuinte, desde que aceitas pelo órgão competente;
- II - preços praticados no mercado imobiliário local para os terrenos urbanos;

III - existência de serviços públicos municipais no logradouro lindeiro.

§ 2º - Em relação à classificação arquitetônica e o valor do metro quadrado das edificações, referida na Aline “b” do inciso II, serão consideradas as informações obtidas junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura -CREA, depois de feitas as devidas adaptações ao padrão de construção peculiar ao município.

Art 13 - Os valores da Planta Genérica serão individualizados por face de quadra, através de uma Comissão de Avaliação.

§ 1º A Comissão de Avaliação a que se refere o caput deste artigo será especialmente criada para esta finalidade por ato do Poder Executivo, constituindo-se de 5 (cinco) membros.

§ 2º O Decreto regulamentará também sua composição, o método de trabalho e os prazos de início e término dos trabalhos, e ainda o quorum mínimo para aprovação da Planta de Valores Individualizada.

Art 14 - Quando os valores do metro quadrado de terreno não forem atualizados anualmente mediante a edição de uma nova Planta Genérica de Valores, fica o Poder Executivo autorizado a aplicar, sobre estes valores, a variação do IPCA-IBGE apurado no exercício anterior.

Art 15 - O valor do imposto será obtido pela aplicação das seguintes alíquotas de acordo com a categoria do Imóvel:

CATEGORIA	ALÍQUOTA
Residencial	0,50% (cinquenta centésimos por cento)
Comercial e de serviço	0,60% (sessenta centésimos por cento)
Galpão/telheiro	0,70% (setenta centésimos por cento)
Industrial	0,80% (oitenta centésimos por cento)
Territorial	1,00% (hum por cento)
Gleba	0,20% (vinte centésimos por cento)

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art 16 - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pelo órgão fazendário, na forma e condições estabelecidas pela legislação fiscal.

Art 17 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção fiscal.

Art 18 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Parágrafo único. Considera-se como unidade imobiliária o lote e suas acessões físicas., como casa, apartamento, sala para fins comercial, industrial ou profissional, conjunto de pavilhões, tais como os de fábrica, colégio, hospital e outros.

Art 19 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá a inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do parágrafo único do artigo anterior, e a alteração, quando ocorrer modificações nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I - conclusão da construção, no todo ou em parte em condições de uso ou habitação;
- II - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - A administração poderá promover de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 20 - Serão objeto da uma única inscrição:

- I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;
- II- a quadra indivisa de áreas arruadas.

Parágrafo Único - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a aumentar, reduzir ou excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art 21 - O Imposto será lançado anualmente, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício, calculado sobre o valor venal de cada imóvel.

Parágrafo único. O lançamento do Imposto será distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art 22 - O Imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio ou do possuidor da unidade autônoma.

Art 23 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art 24 - O Imposto será pago de uma só vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

Parágrafo único. O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de um desconto sobre o crédito tributário, se o pagamento for efetuado até o vencimento da referida cota, em percentual a ser definido em regulamento.

SEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art 25 - Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor do imposto, da seguinte forma:

I - multa de 10% (dez por cento), quando não for promovida a inscrição ou alteração dos seus dados cadastrais, na forma e no prazo determinados;

II - multa de 20% (vinte por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nas informações prestadas pelo contribuinte, nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto, assim como embargo ao cadastramento do imóvel.

SECÃO VII ISENÇÕES

Art 26 - Desde que cumpridas as exigências da legislação e do regulamento fica isento do Imposto o bem imóvel:

- a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas autarquias;
- b) pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual ou municipal, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c) declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- d) pertencente a servidor público municipal ativo, inativo e seus filhos menores ou incapazes, bem como sua viúva enquanto não contrair núpcias, quando nele reside e não possua outro imóvel no Município ou fora dele;
- e) pertencente a aposentados, viúvas e viúvos, reconhecidamente pobres, órfãos menor ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, , quando nele resida e desde que não possua outro imóvel no município ou fora deste;
- f) de valor venal não superior a R\$1.000,00 (hum mil reais) quando pertencente a sujeito passivo que nele resida e não possua outro imóvel no município ou fora dele;
- g) pertencer a entidades sindicais, partidos políticos, instituições de educação, assistência social , todos sem fins lucrativos.

§ 1º - A isenção dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada e somente será aprovado pela autoridade municipal competente.

§ 2º - Será considerado pobre o contribuinte que tiver renda mensal inferior ou equivalente a 01 (um) salário mínimo, comprovada em pedido formal de isenção, aprovado pela autoridade municipal competente.

§ 3º - Não são contribuintes do Imposto sobre Propriedade Predial e territorial urbana, os titulares de domínio útil ou possuidor a qualquer título de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, ou área de expansão urbana, seja utilizado comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, com área superior a 1 hectare, sendo nestes casos devido o Imposto Territorial Rural – ITR, de competência da União.

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 27 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do Anexo II desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - A lista de serviços do Anexo II desta Lei Complementar, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º - A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 4º - Para fins de enquadramento na lista de serviços do anexo I da LC nº 116, de 31/07/2003 e Anexo II desta Lei Complementar:

I – o que vale é a natureza, a “alma” do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II – o que importa é a essência, o “espírito” do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

§ 5º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 6º - Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo II desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 7º - O imposto de que trata este capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço, conforme o disposto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 do Governo Federal.

§ 8º - Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, e elencados na lista de serviços, caracteriza-se a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 28 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 29 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 5º do art. 27 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do Anexo II desta Lei Complementar;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do Anexo II desta Lei Complementar;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo II desta Lei Complementar;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo II desta Lei Complementar;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo II desta Lei Complementar;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo II desta Lei Complementar;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços no subitem 7.11 da lista do Anexo II desta Lei Complementar;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo II desta Lei Complementar;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do Anexo II desta Lei Complementar;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do Anexo II desta Lei Complementar;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo II desta Lei Complementar;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo II desta Lei Complementar;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo II desta Lei Complementar;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo II desta Lei Complementar;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo II desta Lei Complementar;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do Anexo II desta Lei Complementar;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo II desta Lei Complementar;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do Anexo II desta Lei Complementar;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º- No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do Anexo II desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º- No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo II desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 30 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - Unidade Econômica ou Profissional é uma Unidade Física, Organizacional ou Administrativa, não necessariamente de Natureza Jurídica, onde o Prestador de Serviço exerce Atividade Econômica ou Profissional.

§ 2º - A Existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

II – Estrutura organizacional ou administrativa:

III - Inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV – Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V – Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em Ficonas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás, dentre outras.

SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO
PRÓPRIO CONTRIBUINTE - TPPC

Art. 31 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

Art. 32 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, anualmente, através da multiplicação da UFIRCE – Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará pela AFC – Alíquota Fixa Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$\text{ISSQN} = \text{UFIRCE} \times \text{AFC}$
--

Parágrafo único - As AFC's – Alíquotas Fixas Correspondentes estão definidas no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 33 – A base de cálculo para retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

I – sobre a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será calculada através de 1/12 (um doze avos) da multiplicação da UFIRCE – Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará com a AFC – Alíquota Fixa Correspondente, de acordo com a formula abaixo:

$$\text{ISSQN RETIDO NA FONTE} = \text{UFIRCE} \times \text{AFC} : 12$$

II – sobre as demais modalidades de prestação de serviços, será calculada através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a APC – Alíquota Percentual Correspondente, de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN RETIDO NA FONTE} = \text{PS} \times \text{APC}$$

Parágrafo único – As APC's – Alíquotas Percentuais Correspondentes estão definidas no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 34 - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado ou assemelhado com a sua mesma qualificação profissional.

Art. 35 - Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado ou assemelhado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO
IMPESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE – TIPC
E DE PESSOA JURÍDICA NÃO INCLUÍDA – PJ
NOS SUBITENS 3.03 e 22.01 DA LISTA DE SERVIÇOS

Art. 36 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços do Anexo II, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 37 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços será calculado, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a APC – Alíquota Percentual Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{APC}$$

Art. 38 - As ALCs - Alíquotas Correspondentes, conforme Anexo II desta Lei Complementar, são variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

Art. 39 - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo II desta Lei Complementar, desde que tenham sido produzidos fora do local da obra pelo prestador de serviço e encaminhado através de nota fiscal destinada à obra em execução;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05,(desde que tenham sido produzidos fora do local da obra pelo prestador de serviço e encaminhado através de nota fiscal destinada à obra em execução) e nos subitens 14.01, 14.03 e 17.11, da lista de serviços do Anexo II desta Lei Complementar;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Art. 40 - Subempreitada:

I – é a terceirização total ou parcial de um serviço, previsto na lista de serviços;

II – é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço previsto na lista de serviços.

Art. 41 - O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 42 - Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 43 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço de serviço.

Art. 44 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 45 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 46 - Na falta do PS – Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Art. 47 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da Lista de Serviços do Anexo II desta Lei Complementar, será calculado proporcionalmente conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada Município, mensalmente, conforme o caso:

I - através da multiplicação entre o PSA – Preço do Serviço Apurado, a APC – Alíquota Percentual Correspondente, e a EM – Extensão Municipal da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, dividido pela ET – Extensão Total da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{APC} \times \text{EM}) / (\text{ET})$$

II – Através da multiplicação entre o PSA – Preço do Serviço Apurado, a APC – Alíquota Percentual Correspondente, e a QPLM – Quantidade de Postes Locados no Município, dividido pela QTPL – Quantidade de Total de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{APC} \times \text{QPLM}) / (\text{QTPL})$$

Art. 48 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo II desta Lei Complementar, será calculado,

proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação entre o PSA – Preço do Serviço Apurado, a APC – Alíquota Percentual Correspondente, e a EMRE – Extensão Municipal da Rodovia Explorada, multiplicado 100 (Cem), dividido pela ECRE – Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{APC} \times \text{EMRE} \times 100) : (\text{ECRE})$$

SEÇÃO IV REGIME ESTIMATIVO

Art. 49 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço aconselhar ou o contribuinte solicitar tratamento fiscal mais adequado, a critério do Executivo Municipal ou responsável pela Tributação Municipal, o imposto poderá ser calculado mensalmente por estimativa, observadas as seguintes normas, e seu cálculo conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS Estimativo} \times \text{APC}$$

I - Com base em informações do contribuinte com elementos informativos, serão estimados os valores prováveis das operações tributáveis e do imposto total a recolher mensalmente.

II - O montante do imposto devido, assim estimado, será recolhido mensalmente, aos cofres municipais, nos prazos estabelecidos em regulamento.

III - Deixando o regime de ser aplicado, por qualquer motivo, será apurado o preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, no período considerado.

IV - Verificado qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento do exercício financeiro:

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da autoridade competente, individualmente, por categorias e estabelecimento, grupos ou setores de atividades.

§ 2º - O fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades, determinando que imposto resultante da diferença entre o devido e o recolhimento no período, seja pago sem os acréscimos legais (multa e juros), no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da intimação pelo contribuinte ou seu representante legal podendo ser parcelado em até 12 (doze) meses consecutivos.

§ 3º - O cálculo para estimativa do preço do serviço consistirá na determinação da receita suscetível de tributação, indiretamente apurada, considerando-se, para tanto os seguintes elementos:

a) - Retirada mensal do titular ou dos sócios, de acordo com o limite mínimo fixado pela legislação do Imposto de Renda;

b) - Salário mensal de cada empregado, equivalente a um salário mínimo local vigente;

c) - Valor mensal do aluguel efetivamente pago, sendo que no caso de prédio próprio, servirá de base para cálculo do aluguel o correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, fixado pela Fazenda Municipal , para efeito de imposto predial;

§ 4º - A soma dos valores das alíneas "a", "b" e "c", constituem-se na parcela correspondente a gastos gerais, a qual acrescida de 20% (vinte por cento) a título de outras despesas, representará o total da despesa mensal estimada.

§ 5º - O total das despesas de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido de 30% (trinta por cento), obtendo-se assim o total geral que servirá de base para de cálculo da estimativa mínima mensal.

V - Na estimativa inicial de contribuintes com atividade mista (comércio e prestação de serviço) e nas atividades consideradas de baixa rentabilidade poderá, a critério do fisco, ser dispensado o acréscimo de 30% (trinta por cento), previsto no parágrafo anterior.

VI - Em casos especiais e quando não se tratar de início de atividade do contribuinte, serão a critério do fisco, computados para cálculos da estimativa mensal, os salários e retiradas reais dos empregados e sócios.

VII - Os valores estimados serão atualizados pela variação do IPCA-IBGE ou qualquer outro índice fixado pelo governo Federal que venha a substituí-lo.

VIII - Independente da atualização prevista no inciso anterior, poderá o fisco rever os valores estimados, reajustando-os subsequentemente à revisão.

IX - A falta de emissão de notas fiscais de prestação de serviço implicará, a juízo do fisco, em reajuste dos valores mensais estimados, sem prejuízos das penalidades legais cabíveis.

§ 6º- Mesmo estando enquadrado no regime Estimativa, ficará o contribuinte obrigado a processar a escrituração dos Livros Fiscais exigidos pelo Regime Normal.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 50 - As diferenças do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Os autos de infração, lavrados nos casos de falta de pagamento total ou parcial do tributo, devem mencionar com exatidão, o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza enumerando o item correspondente na Lista do Anexo II desta Lei Complementar, indicar o montante do tributo devido, identificar o contribuinte e propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 51 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância por parte de pessoas natural ou jurídica das normas estabelecidas por esta Lei Complementar, por seu regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativos destinados a complementá-los.

Parágrafo único. Respondem pelas infrações, conjuntas ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou dela se beneficiam.

Art. 52 - As infrações serão puníveis com as seguintes multas:

I - multa de importância igual a 50 UFIRCE , nos casos de:

- a) falta de inscrição;
- b) falta de alteração de dados cadastrais, como comunicação de venda ou transferência do ramo de atividade e outras;
- c) falta do número do cadastro de atividades em documentos fiscais.

II - multa de importância igual a 100 UFIRCE, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do Imposto devido ;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos.

III - multa de importância igual a 200 UFIRCE, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados da receita mensal;
- b) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- c) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- d) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, sem autorização, de livros ou documentos fiscais;
- e) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa.

IV - multa de importância igual a 150 % (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do imposto nos casos de erro, embarço, omissão, falsificação, resistência ou desobediência à ação fiscal.

V - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, quando apurada por ação fiscal;

VI - multa de importância igual a 70% (setenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto, apurado por lançamento de ofício;

VII- multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VIII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

SEÇÃO VI SUJEITO PASSIVO

Art. 53 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o prestador dos serviços especificados na Lista constante do Anexo II desta Lei Complementar, e responsável solidário o tomador de serviços nas hipóteses determinadas neste Código.

Parágrafo único. A microempresa (ME), o microempreendedor individual (MEI) ou a empresa de pequeno porte (EPP), que forem optantes do Simples Nacional, cingir-se-ão às disposições peculiares definidas na legislação federal quanto ao ISS, especialmente as fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e suas alterações, observando, quanto ao mais, ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e de demais normas locais.

SEÇÃO VII RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 54 - Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no município ou fora dele, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando devido no Município, dos seus prestadores de Serviços.

Art. 55 - Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido por seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços, independentemente de qualquer notificação:

I - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 da Lista de Serviços do Anexo II desta Lei Complementar;

II – a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01 a 15.08, e 22.01 da Lista de Serviços do Anexo II desta Lei Complementar;

III – a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais, definidos em Portaria baixada pelo Executivo ou responsável pela Fazenda Pública Municipal;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

- a) não comprovar sua inscrição no CAMOB – Cadastro Mobiliário;
- b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

Parágrafo único. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto no Inciso IV deste Art. 55, as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços do Anexo II desta Lei Complementar.

V – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

§ 1º Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas no subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo II desta Lei Complementar, bem como as que se encontram em regime de estimativa.

§ 2º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 3º O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I - havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

II – não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 56 - A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres “ISSQN RETIDO NA FONTE”, por parte do tomador de serviço:

I – havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II – não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III – não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.

Parágrafo único. A retenção na fonte de ISS, das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº123, de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº123, de 2006;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - na hipótese de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Art. 57 - Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

Art. 58 - As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

SEÇÃO VIII LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 59 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme Tabela de Vencimentos baixada por Decreto do Chefe do Executivo, será:

I – efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte:

II – efetuado de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:

a) trabalho impessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;

b) pessoa jurídica.

Parágrafo único. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I – à atualização monetária que será calculada mensalmente, pelo variação do IPCA-IBGE ;

II – multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido, e;

III – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração acrescido da multa prevista no inciso II deste parágrafo.

Art. 60 - O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da homologação do lançamento.

Art. 61 - Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

Art. 62 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

Art. 63 – Os escritórios de serviços contábeis optantes do SIMPLES NACIONAL, recolherão o ISSQN-Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza através de valor fixo mensal no montante de 50 (cinquenta) UFIRCE – Unidade de Referência Fiscal do Estado do Ceará, quando cumprirem no Município, as obrigações que preceitua a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 em seu artigo 18, § 22-B.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o caput deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, conforme determina o artigo 18, § 22-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 64 - Serão inscritos em Dívida Ativa, imediatamente após o seu vencimento, os tributos não recolhidos, para efeito de cobrança, por via administrativa ou judicial, que se fará com a Certidão de Dívida Ativa.

Parágrafo Único - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se fará com as cautelas previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO IX DAS ISENÇÕES

Art. 65 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, os serviços constantes da Lista do Anexo II desta Lei Complementar:

a) prestados por engraxates , jornaleiros, sapateiros lavadeiras, considerados como trabalho avulso;

b) prestados por associações culturais e comunitárias desde que a receita dos serviços por elas prestadas sejam, comprovadamente, revertidos em favor da própria associação;

c) as casas de caridade ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;

d) nas associações pertencentes a entidades de classe, sem finalidade lucrativa, considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar.

SEÇÃO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no cadastro de prestadores de serviços, antes de iniciar suas atividades, fornecendo à Fazenda Municipal os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários próprios.

Parágrafo único. As empresas e entidades prestadoras ou tomadoras de serviços no Município, deverão informar mensalmente à Fazenda Municipal todos os serviços por elas prestados e/ou tomados, em formulário próprio a ser instituído e regulamentado através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 67 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos da data de sua ocorrência, cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação de procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao município.

Art. 68 - A Fazenda Municipal procederá de ofício a inscrição, o cancelamento, o bloqueio das inscrições municipais, sempre que o contribuinte não comunicar qualquer ocorrência em relação a sua situação cadastral ou exercício da atividade, disposta no artigo 66.

Art. 69 - O setor competente de Tributação poderá efetuar o lançamento do ISSQN - (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) em conjunto ou separadamente com outras taxas, individualizando as alíquotas e base de cálculo principalmente quanto às taxas decorrentes do exercício do poder de Polícia Administrativa.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - "INTER-VIVOS" - ITBI SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art 70 - O Imposto sobre a transmissão de bens imóveis mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no código civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis exceto os direitos reais de garantia;

Art 71 - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I. compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
- II. dação em pagamento;
- III. permutas;
- IV. arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V. incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos no artigo seguinte;
- VI. transferência do patrimônio de pessoas jurídicas para qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII. tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio do imóvel, quando for recebido por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- VIII. Mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda
- IX. Instituição de fideicomisso;
- X. Enfiteuse e subenfiteuse;
- XI. Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII. Concessão real de uso;
- XIII. Cessão de direito e do usufruto;
- XIV. Cessão de direitos de usucapião;
- XV. Cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI. Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII. Acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII. Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX. Qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia.

§ 1º - Será devido novo Imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

§ 2º - Equiparam-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique na transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos.

Art 72 - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

Parágrafo único - o disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art 73 - O Imposto é devido pelo adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art 74 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento, o Imposto é devido pelo transmitente ou pelo cedente, conforme o caso.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada permutante pagará o Imposto sobre o valor do seu bem adquirido.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art 75 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

§ 1º - A base de cálculo será determinada pela Administração Tributária, através de avaliação feita no mês do pagamento, com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

§ 2º - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos quanto ao imóvel:

- I - forma, dimensões e utilidade;
- II - localização;
- III - estado de conservação;
- IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- V - custo unitário de construção;
- VI - valores aferidos no mercado imobiliário.

§ 3º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 4º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 5º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 6º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóvel, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor do bem imóvel, se maior.

§ 8º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor do bem imóvel, se maior.

§ 9º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor venal da fração acréscimo transmitido, se maior.

§ 10 - Quando a fixação de valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 11 - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do Imposto será endereçada à repartição que efetuar o cálculo acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art 76 - O Imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação: 0,5% (meio por cento) e em relação à parcela não financiada: 2% (dois por cento);
- II - demais transmissões: 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art 77 - Por ocasião de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, será preenchido a guia de informações do ITBI, cujo modelo conterá as especificações da operação de transmissão que será definida em regulamento.

Parágrafo Único - O Imposto será lançado de ofício, pela Autoridade Administrativa, quando resultar de ação fiscalizadora.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art 78 - O Imposto será pago até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, e, ainda nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta, para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiveram lugar aqueles atos;
- II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou definida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art 79 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado situar-se o pagamento do Imposto a qualquer tempo, desde que, dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - optando-se pela antecipação a que se refere este artigo tomar-se-á por base o valor do imóvel da data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do Imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a introdução do valor, se restituirá a diferença do Imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o Imposto pago:

I - quando houver cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto retrovenda.

Art 80 - O Imposto uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão do contrato e desfazimento de arrematação fundamentado no artigo 1136 do Código Civil.

IV - redução do valor, decorrente de ação impetrada pelo sujeito passivo

Art 81 - A guia para pagamento do Imposto será emitida pelo Órgão Municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VI OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art 82 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do Imposto.

Art 83 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o Imposto devido tenha sido pago, ficando a prova do pagamento transcrita nos instrumentos ou termos judiciais que lavraram.

Art 84 - Os cartórios deverão remeter à repartição fazendária do município, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, relação completa em forma de mapa de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior que impliquem em incidência do Imposto.

Art 85 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do Imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, da data de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art 86 - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto.

Parágrafo Único. A omissão e inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do Imposto sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto sonegado. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art 87 - Os tabeliães e escrivães que descumprirem o disposto no artigo 83 responderão solidariamente pelo pagamento do tributo sujeitando-se ainda a uma multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

Art 88 - O não cumprimento do disposto no Artigo 84, sujeitará o tabelião ou escrivão à multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

SEÇÃO VIII ISENÇÕES

Art 89 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto as seguintes situações:

- I. As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.
- II. A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes.

TÍTULO III TAXAS

CAPÍTULO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art 90 - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - Os serviços a que se refere o *caput* deste artigo consideram - se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sem a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II- específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;
- III- divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§ 2º - A microempresa (ME), o microempreendedor individual (MEI) ou a empresa de pequeno porte (EPP), que forem optantes do Simples Nacional, cingir-se-ão às disposições peculiares definidas na legislação federal quanto ao pagamento de Taxas, especialmente as fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, observando, quanto ao mais, ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e de demais normas locais.

CAPÍTULO II INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art 91 - As infrações das Taxas serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas em conjunto ou isoladamente:

- I. Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir razões para a sua concessão, de acordo com as normas da legislação municipal pertinente.
- II. Multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.
- III. Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso do contribuinte deixar de comunicar à Prefeitura alteração na sua razão social, no objeto social ou no ramo de atividade
- IV. Multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Taxa no caso do contribuinte deixar de manter o Alvará de Licença em local visível à fiscalização.

CAPÍTULO III
TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 92 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, e tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio do poder.

Art 93 - São as seguintes as modalidades de licenças sujeitas à incidência da taxa:

- a) De localização e funcionamento
- b) De fiscalização de obras, arruamentos e loteamentos
- c) De veiculação de publicidade
- d) De transportes automotores municipais
- e) De inspeção sanitária
- f) De ocupação de áreas, em vias e logradouros públicos
- g) De funcionamento em horário especial

Art 94 - As taxas serão devidas por pessoa ou estabelecimento distintos, assim considerados:

- I. os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas e jurídicas;
- II. os que, embora pertencentes à mesma pessoa ou física e jurídica, estejam situados em locais diferentes.

Parágrafo Único. São isentos do pagamento de Taxas:

I – os vendedores ambulantes de jornais e revistas, os engraxates ambulantes;

II – os vendedores de artigos de artesanatos domésticos e arte popular de sua fabricação e as costureiras que realizam os serviços sem auxílio de empregados;

III – as associações de classes, clubes esportivos, orfanatos e asilos, escolas primárias e as entidades de assistência social, todos sem fins lucrativos;

IV – as inscrições relativas a propaganda eleitoral, política, sindical, culto religioso e atividades da administração pública;

V – os imóveis de propriedade e os serviços públicos prestados diretamente pela União, Estados e Municípios;

VI – os templos de qualquer culto.

SEÇÃO II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I

FATO GERADOR

Art 95 - A Taxa tem como fato gerador o licenciamento obrigatório dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, agropecuários e de demais atividades sujeitos, em qualquer ponto do território do Município, ao prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública e outras exigências da Legislação Municipal.

Art 96 - A licença será concedida anualmente, ficando sujeita às alterações de mudança de endereço, de área ocupada, da atividade econômica ou de razão social.

SUBSEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art 97 - São contribuintes da Taxa as pessoas físicas ou jurídicas, titulares de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, situados no território do Município.

SUBSEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art 98 - A Taxa será calculada com base na área construída e não construída utilizada pelo estabelecimento, de acordo com a Tabela do Anexo III deste Código.

Parágrafo Único. Para os licenciamentos dos estabelecimentos agropecuários a base de cálculo utilizada será a da área compreendida pelas instalações edificadas para as atividades comerciais, industriais e de armazenamento.

SUBSEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art 99 - O lançamento da Taxa será efetuado, a requerimento do interessado, com base na área construída e não construída utilizada do imóvel destinado ao estabelecimento.

Parágrafo Único. A Taxa será lançada de ofício, com base nas informações do Cadastro Fiscal:

- I - quando o contribuinte deixar de requerer a licença no início de suas atividades;
- II - quando, em consequência de revisão, verificar o Fisco ser a área construída do estabelecimento superior à que serviu de base ao lançamento da taxa, caso em que será cobrada a diferença devida;
- III - quando, a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral.

Art 100 - Por ocasião do preenchimento do requerimento da licença para funcionamento, deverá o contribuinte, mencionar além da área construída, o nome, o endereço, CNPJ ou CPF e principal atividade a ser exercida.

SUBSEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art 101 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento para a concessão da respectiva licença, exceto nos casos em que o município proceder o lançamento de ofício.

Art 102 - Efetuado o pagamento da Taxa de Licença mediante a apresentação do respectivo comprovante à Fazenda Pública Municipal, será fornecido ao contribuinte, o Alvará de Funcionamento.

§ 1º A Taxa será paga de uma só vez, ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 2º - É obrigatório a fixação do alvará em local visível do estabelecimento, de modo que possa a fiscalização verificar o que nele está contido.

§ 3º - Nenhum estabelecimento poderá exercer as suas atividades sem a concessão definitiva do competente Alvará de Licença, ficando sujeito à interdição, sem prejuízos de outras penalidades aplicáveis.

§ 4º - A interdição processar-se-á de acordo com Código de Posturas do Município, mas será precedida de notificação ao contribuinte para regularização do pagamento de taxa no prazo de 20 (vinte) dias.

Art 103 - Em casos especiais, a concessão do alvará ficará condicionada ao atendimento, da parte do estabelecimento interessado, de determinadas exigências previstas em lei ou em ato do Poder Executivo.

SEÇÃO III
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art 104 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda executar obras particulares de construção civil, instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral, assim como a aprovação de loteamentos, abrangendo inclusive a instalação de postes, canalização subterrânea de água, esgoto e telefone, e é devida em qualquer parte do território do Município.

Parágrafo Único - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou instalações referidas no *caput* deste artigo poderá ser iniciada sem prévio pagamento da taxa devida e o deferimento do órgão responsável.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art 105 - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada em construção, reconstrução, reforma, demolição ou instalações referidas no artigo anterior, sujeitas a licenciamento e à fiscalização do Poder Público.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Art 106 - A Taxa será calculada com base no tipo de obra e serviços fiscalizados, de acordo com a Tabela do Anexo IV deste Código.

SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art 107 - A Taxa será lançada com base nas informações prestadas pelo interessado.

Parágrafo Único - O lançamento, para esses casos, regula-se de acordo com as disposições do Código de Obras do Município.

SUBSEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art 108 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento para a concessão da respectiva licença, exceto em relação às seguintes obras:

- I - de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades;
- II - de construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - construção de barracões destinados à guarda de material para obras, já devidamente licenciadas, quando no local da construção.

§ 1º A Taxa será paga de uma só vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 2º - Em caso de projeto de interesse social ou de construções populares, desde que cada unidade habitacional não exceda a 50 (cinquenta) metros quadrados edificadas, será cobrada Taxa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor normal desta taxa.

§ 3º - Fica igualmente concedido a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor normal da taxa no caso de obra que importe na construção de sede própria para novas empresas que se instalem, a partir da data desta lei, no território do Município.

SEÇÃO IV
TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE
SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art 109 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art 110 - Inclui-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I. cartazes, faixas, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- II. propaganda falada, em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Art 111 - Não estão sujeitos à taxa os dizeres indicativos, relativos a:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, empresas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destes;
- b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da Administração Pública.

- c) Publicidade em geral, considerada de interesse da comunidade, pelo órgão de Educação e Cultura do Município.
- d) indicação em pintura do nome do próprio estabelecimento.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art 112 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Art 113 - A Taxa será calculada com base no tipo de publicidade a ser veiculada, de acordo com a Tabela do Anexo V deste Código.

SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art 114 - A taxa será lançada em nome da pessoa interessada na veiculação de publicidade sujeita à fiscalização pelo Poder Público.

Art 115 - Os pedidos de licença de veiculação de publicidade deverão especificar:

- a) indicação dos locais;
- b) natureza do material, equipamentos tecnológicos ou sonoros;
- c) dimensões;
- d) texto, inscrições e finalidade;
- e) prazo de permanência;
- f) a apresentação do responsável técnico, quando julgado necessário.

Art 116 - Toda e qualquer publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções, de forma que não as prejudiquem.

Parágrafo Único - Por Ato do Poder Executivo, estabelecerá prazo para retirada de toda propaganda e anúncios luminosos que estejam em desacordo com o estabelecido no *caput* deste artigo.

SUBSEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art 117 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

Parágrafo Único. A taxa será paga de uma só vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

SEÇÃO V
TAXA DE LICENÇA DOS TRANSPORTES AUTOMOTORES MUNICIPAIS

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art 118 - A Taxa tem como fato gerador a atividade de vistoria dos veículos automotores destinados ao transporte individual e coletivo de passageiros e de cargas, compreendida a autorização para o licenciamento, a fiscalização quanto ao número de veículos autorizados a funcionar e de passageiros a serem transportados e outros fatores que dependam do exercício do Poder de Polícia Municipal.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art 119 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, permissionária ou concessionária, que opera no Município os serviços de transporte automotor, coletivo ou individual de passageiros e de cargas.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Art 120 - A Taxa será calculada com base no tipo de veículo automotor utilizado, de acordo com a Tabela do Anexo VI deste Código.

SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art 121 - O lançamento da Taxa será efetuado, a requerimento do interessado, com base no tipo veículo automotor utilizado para o transporte de passageiro ou de carga.

Parágrafo Único. A Taxa será lançada de ofício, com base nas informações do Cadastro Fiscal:

- I - quando o contribuinte deixar de requerer a licença no início de suas atividades;
- II - quando, a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral.

SUBSEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art 122 - A Taxa será arrecadada no deferimento do requerimento para a concessão da respectiva licença, exceto nos casos dos incisos I e II, do artigo anterior.

§ 1º - A Taxa não poderá ser incluída na planilha de cálculo da tarifa dos transportes coletivos de passageiros.

§ 2º - A Taxa será paga de uma só vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

SEÇÃO VI TAXA DE LICENÇA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

SUBSEÇÃO I FATO GERADOR

Art 123 - A Taxa tem como fato gerador a inspeção de locais onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem, depositem, estoquem e distribuam alimentos, bem como indústrias, hospitais, clínicas, escolas, supermercados, depósitos, mercearias, açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres, visando à manutenção dos padrões de saúde, higiene, asseio e salubridade desses locais, inclusive o concernente ao abate de animais fora do matadouro público municipal e outros fatos da saúde pública.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art 124 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica fabricante, produtora, preparadora, beneficiadora, acondicionadora, depositária e distribuidora de alimentos e as que efetuarem o abate de animais fora do matadouro público.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Art 125 - A Taxa será calculada com base na área utilizada pelo estabelecimento e por tipo de animal abatido, de acordo com as Tabelas A e B do Anexo VII, deste Código.

SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art 126 - O lançamento da Taxa será efetuado, a requerimento do interessado, para todos os estabelecimentos de natureza comercial, industrial, prestação de serviços e agropecuários ou número de animais a serem abatidos.

Parágrafo único. A Taxa será lançada de ofício, com base nas informações do Cadastro Fiscal:

I - quando o contribuinte deixar de requerer a licença no início de suas atividades;

II - quando, a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral.

SUBSEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art 127 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento para a concessão da respectiva licença, exceto nos casos dos incisos I e II, do artigo anterior.

Parágrafo único – A Taxa será paga anualmente , de uma só vez ou parcelada na forma e prazos definidos em regulamento.

SEÇÃO VII TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I FATO GERADOR

Art 128 - A Taxa tem como fato gerador a permissão e fiscalização da ocupação de espaço em áreas e logradouros públicos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

Parágrafo Único. A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art 129 - O contribuinte da Taxa é a pessoa que ocupa as áreas referidas no artigo anterior, incluídos entre outros feirantes, ambulantes, proprietários de barraquinhas ou quiosques e de veículos estacionados que se destinem a atividades comerciais ou de prestação de serviços.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Art 130 - A Taxa será calculada com base em valores fixos, licenciados por dia, mês e ano, de acordo com a Tabela do Anexo VIII.

SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art 131 - O lançamento da Taxa será efetuado, a requerimento do interessado, com base no tipo de ocupação a ser efetivada pelo contribuinte.

Parágrafo Único. A Taxa será lançada de ofício, com base nas informações do Cadastro Fiscal:

- I - quando o contribuinte deixar de requerer a licença no início de suas atividades;
- II - quando, a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral.

SUBSEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art 132 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento para a concessão da respectiva licença, exceto nos casos dos incisos I e II, do artigo anterior.

§ 1º - Caso o contribuinte ocupe espaço superior a 2 (dois) metros quadrados, o valor da taxa fixada no item 2 (dois), da tabela do anexo VIII, sofrerá acréscimo de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre cada m2 (metro quadrado) ou fração excedente.

§ 2º-A Taxa será paga de uma só vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

SEÇÃO VIII TAXA DE LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SUBSEÇÃO I FATO GERADOR

Art 133 - A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art 134 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Art 135 - A Taxa será calculada com base no tipo de requerimento de prorrogação, de acordo com a Tabela do Anexo IX deste Código.

SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art 136 - A Taxa será lançada com base nas informações prestadas pelo interessado.

Parágrafo único. O lançamento, para esses casos, regula-se de acordo com as disposições do Código de Posturas do Município.

SUBSEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art 137 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento para a concessão da respectiva licença.

Parágrafo único. A Taxa será paga de uma só vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

TÍTULO IV CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art 138 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a realização de qualquer das seguintes obras, custeadas pelo Poder Público Municipal e das quais decorra valorização da propriedade imobiliária urbana ou rural.

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;

V - construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;

VI - outras obras públicas sujeitas à aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art 139 - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel beneficiado pela obra pública, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art 140 - A Base de Cálculo da Contribuição de Melhoria é a despesa total realizada com a obra pública.

Art 141 - No total das despesas das obras serão computadas as despesas com os estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e outras despesas de praxe em financiamento ou empréstimo.

Art 142 - A despesa da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação da taxa de juros legais.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art 143 - Concluída a obra ou etapa o Poder Executivo publicará, mediante edital, relatório contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - a relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- III - a parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis efetivamente beneficiados pela realização da obra;
- IV - a forma e os prazos de pagamento.

Art 144 - Para os imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obras públicas, será feito levantamento cadastral para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria:

- I - mediante informação prestada, em formulário próprio, pela repartição do Município, encarregada do Cadastro Imobiliário e publicada mediante edital;
- II - por declaração do proprietário do imóvel ou do seu possuidor, através de petição e preenchimento de formulário, que será encaminhada à repartição competente.

Art 145 - Nas hipóteses do artigo anterior deverá ser procedida verificação no local, para a eliminação de erros.

Art 146 - Na hipótese de divergência entre os dados de cadastro e os verificados no local, dar-se-á preferência ao cadastro imobiliário.

Art 147 - A parcela ou despesa total da obra será rateada entre os imóveis beneficiados pela obra, na proporção de suas áreas, da distancia e da exploração econômica de cada imóvel em relação a obra, e de outros elementos a serem considerados isolados ou separadamente, através de critérios técnicos que serão conhecidos por ato normativo expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art 148 - Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art 149 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único. No caso de condomínio:

- a) Quando pro-diviso, em nome de qualquer um dos co-proprietário, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) Quando pro-indiviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art 150 - O órgão encarregado do Lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a justo título, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimento;
- III - prazo para impugnação;
- IV - local do pagamento.

Art 151 - Notificado o contribuinte na forma do artigo anterior, na própria notificação ser-lhe-á concedido o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do edital ou do recebimento da notificação, para impugnar o lançamento.

Art 152 - Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, serão sempre dirigidos ao titular da unidade administrativa encarregada da cobrança do tributo, cabendo, na hipótese de indeferimento, recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de cinco dias, contados da data da intimação do indeferimento.

Parágrafo Único. Se procedente a reclamação ou o recurso, a Administração atenderá ao contribuinte, no todo ou em parte, restaurando o seu direito.

Art 153 - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art 154 - O requerimento de reclamação ou impugnação, bem como qualquer outro recurso administrativo, não suspende o início ou prosseguimento das obras e nem terá efeito de obstar à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art 155 - A juízo da Administração poderá ser concedido desconto para o pagamento da Contribuição de Melhoria, à vista ou em prazos menores do que o lançado.

Art 156 - O prazo para recolhimento parcelado da Contribuição de Melhoria não poderá ser superior a 36 (trinta e seis) meses, incidindo juros de 12% (doze por cento) ao ano nos parcelamentos superiores a seis meses.

TÍTULO V PREÇO PÚBLICO

Art 157 - O Poder Executivo fixará através de decreto, após a publicação desta Lei, a tabela de preços públicos a serem cobrados:

- I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e susceptíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;
- III - pelo uso de bens públicos;
- IV - pela ocupação do espaço do solo e subsolo em áreas públicas municipais com redes de abastecimento de água, serviço de esgoto, gás natural, energia elétrica, redes telefônicas, antenas de transmissão e demais equipamentos de empresas que prestam serviços de interesse público;

§ 1º - São serviços municipais compreendidos nos incisos I, II e III deste artigo:

- a) Transportes coletivos;
- b) Mercados, matadouros e entrepostos;
- c) Remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar e de terrenos baldios;
- d) Cemitérios;
- e) Alugueis de próprios municipais
- f) Apreensão e guarda de animais.
- g) Expediente e serviços diversos

§ 2º - Poderão, ainda, serem incluídos no sistema de preços públicos outros serviços de natureza semelhante aos de que tratam os incisos I, II , III e IV deste artigo, prestados pelo Município.

§ 3º - A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base, sempre que possível, o custo unitário.

Art 158 - De conformidade com o que dispõe o inciso IV do Artigo 157 desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo e subsolo em áreas públicas de domínio municipal, de acordo com os seguintes usos:

I - pela empresa concessionária de energia elétrica, relativo à ocupação e uso do solo pelos postes fixados em calçadas e logradouros públicos;

II – pela empresa concessionária de água e esgoto, relativo à ocupação e uso do solo e subsolo pelos condutos de água e esgoto e caixas de distribuição;

III – pela empresa concessionária de telefonia, relativo à ocupação e uso do solo e subsolo pelos postes e telefones públicos fixados em calçadas e logradouros públicos;

IV – pela empresa concessionária de distribuição de gás natural.

§ 1º - Para os fins de que tratam os incisos I e III deste artigo, postes são estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens e sons, entre outras.

§ 2º - Para os fins de que trata o incisos II deste artigo, condutos de água e esgotos, são canalizações de PVC, ferro ou alvenaria, através das quais são conduzidas a água que abastece toda a área urbana, bem como promovem o seu escoamento, cada um de conformidade com a sua utilização específica. Caixas de distribuição são estruturas, em sua maioria, feitas de

alvenaria, situadas na área pública urbana que tem por finalidade proteger as chaves destinadas ao manejo dos fluidos que por elas circulam. Telefones públicos são estruturas de fibra de vidro, ferro e PVC destinadas ao uso para comunicação, situadas em áreas de domínio público municipal.

§ 3º - O preço público previsto neste artigo, será devido pelo proprietário do poste, duto ou conduto , caixa de distribuição e telefone público. O usuário do poste, duto ou conduto , caixas de distribuição e telefones públicos será responsável solidariamente pelo pagamento do preço público.

§ 4º - Na fixação e cobrança do preço público através de decreto do poder executivo previsto no artigo 157, a área (largura, comprimento e altura) utilizada pelos postes, dutos, condutos, caixas de distribuição e telefones públicos, quantidade de equipamentos(número de postes, caixas de distribuição, telefones públicos, etc), grau de utilização(determinado em função do potencial econômico do instrumento utilizado na área pública) e percentual de incidência do preço definido em função do interesse público.

Art 159 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º - O volume do serviço será medido conforme o caso pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º - O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art 160 - Os serviços municipais, sejam de que natureza forem, quando sob regime de concessão ou permissão, e a exploração de serviços de utilidade pública, terão a tarifa ou preço fixado por ato do executivo, de acordo com as normas deste Título e das leis específicas em vigor.

Parágrafo único. É de competência do Poder Executivo a fixação dos preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total, além desse limite a fixação do preço dependerá de Lei.

Art 161 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas de polícia administrativa, ou regulamento específico.

Art 162 - Aplicam-se aos preços de serviços as disposições desta Lei, concernentes a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidade e processo fiscal, ressalvadas as disposições especiais em vigor para cada caso.

LIVRO SEGUNDO
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art 163 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os convênios, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art 164 - São normas complementares das leis, dos convênios e dos decretos:

- I. os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa;
- II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III. as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art 165 - Aplicam-se as disposições do Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66 sobre Vigência, Aplicação, Interpretação e Integração da Legislação Tributária à legislação tributária do Município .

CAPÍTULO II
SUJEITO PASSIVO

Art 166 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar a referida obrigação:

Parágrafo único. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em previsão ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art 167 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujos", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujos" existentes à data de abertura da sucessão;

Art 168 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato praticado pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social.

Art 169 - Na hipótese de aquisição, por pessoa jurídica imune de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel cujo imposto já tenha sido lançado, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo, por elas, o alienante.

Art 170 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma ou nome individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art 171 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII- os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art 172 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III LANÇAMENTO

Art 173 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Far-se-á revisão do lançamento, sempre que se verificar erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado diretamente pelo Fisco.

§ 3º - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art 174 - A autoridade administrativa fará o lançamento de ofício nos seguintes casos:

- I. quando a lei assim o determine;
- II. quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;
- V. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VI. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VII. quando deva ser apreciado fato conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- VIII. quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- IX. quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei, salvo se o erro foi consequência de decisão administrativa ou judicial ou de critérios jurídicos adotados pela autoridade, no exercício do lançamento.

Art 175 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - o disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art 176 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa ou na pessoa de seu representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art 177 - A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo;
- II - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o prazo para recolhimento do tributo;
- V - o comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI - o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art 178 - O lançamento do tributo independe:

- I. da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II. dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art 179 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art 180 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO IV ARRECADAÇÃO

Art 181 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto a liquidação do crédito fiscal.

Art 182 - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto especial na forma e percentuais estabelecidos em regulamento.

Art 183 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração sob pena de sua nulidade.

Art 184 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I. quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art 185 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as disposições da Legislação tributária.

Art 186 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art 187 - A falta de pagamento dos débitos fiscais nas datas dos seus respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança em conjunto, dos seguintes acréscimos legais:

I. Serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento do tributo, até o dia em que ocorrer o recolhimento. O percentual de multa a ser aplicado é limitado a 20% (vinte por cento).

II. Sobre os débitos a que se refere o inciso I quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos mensalmente de 1% (um por cento) de juros de mora atualizados monetariamente pela variação mensal do IPCA-IBGE.

Parágrafo único. Na existência de depósito administrativo premonitório da atualização monetária, o acréscimo previsto no inciso I deste artigo ser exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art 188 - O débito não recolhido no seu vencimento, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art 189 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art 190 - O débito vencido poderá, após calculados os acréscimos legais, ser parcelado, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial.

CAPÍTULO V EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art 191 - Extinguem o crédito tributário:

- I. o pagamento;
- II. a compensação;
- III. a transação;
- IV. a remissão;
- V. a prescrição e a decadência;
- VI. a conversão de depósito em renda;
- VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e os § 1º e 4º do Código Tributário Nacional;
- VIII. a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164 do Código Tributário Nacional;

- IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X. a decisão judicial passada em julgado.
- XI. a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observando o disposto nos artigos 144 e 149 do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO II PAGAMENTO

Art 192 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art 193 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art 194 - Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento será efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art 195 - Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorrerá trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único - A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art 196 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em Lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art 197 - O pagamento é efetuado:

- I. em moeda corrente, cheque ou vale postal;
- II. nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º - A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art 198 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa, competente para receber o pagamento determinará a respectiva computação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I. em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II. as contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III. na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV. na ordem decrescente dos montantes.

Art 199 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I. de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outros tributos ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigações acessórias;
- II. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III. de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributos idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente, a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO III

PAGAMENTO INDEVIDO

Art 200 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face de legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.
- III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art 201 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do artigo anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art 202 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem houver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art 203 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art 204 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV
DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art 205 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública

§ 1º - Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer, entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art 206 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

§ 1º - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

§ 2º- Os institutos da restituição, compensação e da transação estão devidamente regulamentados no Livro Terceiro desta Lei.

Art 207 - Fica o chefe do poder executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I. à situação econômica do sujeito passivo;
- II. ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III. à diminuta importância do crédito tributário;
- IV. a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V. a condições peculiares a determinada região do território do município.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155 do Código Tributário Nacional.

Art 208 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art 209 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I. pela citação pessoal feita ao devedor;
- II. pelo protesto judicial;
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO VI EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 210 - Excluem em crédito tributário:

- I. a isenção;
- II. a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo o crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

SEÇÃO II ISENÇÃO

Art 211 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente da lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica, sendo caso, o prazo de sua duração.

Art 212 - Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I - às taxas e às contribuições de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art 213 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104 do Código Tributário Nacional.

Art 214 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155 do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO III **ANISTIA**

Art 215 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I. aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II. salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art 216 - A anistia pode ser concedida:

- I. em caráter geral;
- II. limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condições do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art 217 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 155 do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art 218 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei tributária.

§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 2º - Serão aplicadas às infrações a se refere o caput deste artigo, as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

- I - Multa
- II - Proibição de transacionar com as repartições municipais
- III - Sujeição a regime especial de fiscalização
- IV - Cancelamento de benefícios fiscais
- V - Inclusão do contribuinte ou responsável no cadastro de inadimplentes.

Art 219 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art 220 - O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou , se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração

Art 221 - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Parágrafo único - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art 222 - A lei tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - exclua a definição do fato como infração;
- II - comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

LIVRO TERCEIRO
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

TÍTULO I
DO ORDENAMENTO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
ABRANGÊNCIA

Art 223 - Este Livro rege a aplicação da legislação tributária no âmbito administrativo e do processo administrativo fiscal e do exercício dos direitos dela decorrentes.

SEÇÃO II
CASOS OMISSOS

Art 224 - São de aplicação supletiva no processo tributário as normas:

- I. de natureza processual da legislação do respectivo tributo;
- II. de administração tributária do Estado do Ceará e dos demais órgãos da Administração Pública.
- III. do código de processo civil.

SEÇÃO III IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO

Art 225 - O agente do fisco, ou o julgador, está impedido de exercer atividades de fiscalização, diligência, perícia ou julgamento junto a sujeito passivo:

- I. em relação ao qual tenha interesse econômico ou financeiro;
- II. de quem seja cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até 3º grau;
- III. de cujo titular, sócio, acionista majoritário ou dirigente, seja cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até 3º grau;
- IV. tenha atuado em fase anterior do processo;
- V. quando seja amigo íntimo ou inimigo capital do contribuinte.

Art 226 - O impedimento deve ser declarado pelo próprio agente, podendo, também, ser argüido por qualquer interessado, mediante petição escrita e dirigida ao titular do órgão fiscalizador, ou julgador, em que estiver prestando serviço o agente o qual decidirá a questão em cinco dias e, se acatada a argüição, designará, no mesmo ato, outro funcionário para continuar o procedimento.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS, GARANTIAS E DEVERES

SEÇÃO I PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA

Art 227 - Os procedimentos e o processo administrativo-tributário observarão os preceitos legais e serão impulsionados pela Administração até o seu termo final.

Art 228 - As partes, seus representantes, os funcionários públicos e todos os participantes do procedimento e do processo pautarão sua conduta pelo respeito mútuo, lealdade e boa fé.

Art 229 - A inobservância de exigências formais não invalida os atos processuais, que serão aproveitados, sempre que suficientes à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental, salvo quando vulnerar o direito de defesa.

Art 230 - O procedimento e o processo administrativo-tributário pautar-se-ão pela celeridade, simplicidade e economia, evitando-se a exigência ou realização de trâmites desnecessários.

Art 231 - A autoridade administrativa deve buscar a verdade material dos fatos, e adotar as medidas probatórias pertinentes, ainda que não propostas pelo interessado.

Parágrafo único. O processo administrativo-tributário será gratuito, salvo a aplicação das cominações processuais e as custas das diligências e perícias realizadas no interesse do administrado, as quais correrão às suas expensas.

SEÇÃO II GARANTIAS E DEVERES

Art 232 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, as seguintes situações:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

Art 233 - A autoridade está obrigada a responder, formalmente, a petição formulada pelo administrado, na qualidade de titular de direito ou interesse legítimo, sendo vedado seu arquivamento sem manifestação expressa, cientificada ao peticionário.

Parágrafo único. Salvo nos casos de previsão de prazo específico, a resposta à petição será dentro de, no máximo, 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação.

Art 234 - É dever dos administrados colaborar com a administração fazendária, prestando todas as informações e esclarecimentos solicitados, exhibir livros, documentos e outros elementos de que disponham.

CAPÍTULO III DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS E ORGANIZAÇÃO DOS AUTOS

Art 235 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, devem conter somente o indispensável à sua finalidade, podendo ser registrados por processo mecânico, eletrônico ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem rasuras, espaços em branco, entrelinhas ou emendas não ressalvadas.

Art 236 - Os autos serão organizados em volumes, com folhas e peças numeradas, rubricadas e dispostas em ordem cronológica de eventos de juntadas e terão início através do instrumento que o formalizar.

CAPÍTULO IV DA INTIMAÇÃO

Art 237 - Far-se-á a intimação:

- I - pessoalmente, mediante recibo do destinatário ou preposto;
- II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- III - por telefax, ou via eletrônica (email's), com juntada da prova da expedição;
- IV - por edital publicado na imprensa oficial, ou em qualquer meio de publicação oficial no município do domicílio tributário do sujeito passivo, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo único. No caso de o estabelecimento de pessoa jurídica não estar operando, esta poderá ser intimada na pessoa de um de seus sócios, no endereço de sua residência ou domicílio tributário.

Art 238 - Considera-se feita a intimação:

- I - na data da ciência do intimado, quando pessoalmente;
- II - na data aposta no aviso de recebimento (A.R.), pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;
- III - no dia seguinte ao da expedição do telefax, ou no terceiro dia subsequente ao da expedição da mensagem eletrônica;
- IV - na data da publicação do edital, ou, no caso de concessão de prazo, ao final deste.

Parágrafo único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação no décimo quinto dia seguinte à data comprovada da postagem.

Art 239 - A intimação conterá obrigatoriamente:

- I - qualificação do intimado;
- II - finalidade;
- III - prazo e local para o seu atendimento;
- IV - data e assinatura do servidor, com indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;
- V - endereço e horário de funcionamento da repartição onde deva ser cumprida, se for o caso.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a intimação emitida por telex ou processo eletrônico.

CAPITULO V DOS PRAZOS

Art 240 - Os prazos fluem a partir da data de ciência e são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento

Parágrafo único. A contagem dos prazos só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

Art 241 - A autoridade local fará realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, a pedido de outra autoridade.

Art 242 - Salvo os atos de natureza decisória o servidor executará os demais atos processuais no prazo de 10 (dez) dias, se outro prazo não estiver expressamente estabelecido.

CAPITULO VI DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art 243 - Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º - A decadência e a prescrição devem ser reconhecidas e declaradas de ofício.

§ 2º - A homologação tácita, prevista no artigo 150 do Código Tributário Nacional, só se aplica a parcela do crédito tributário efetivamente paga.

§ 3º - O pagamento de crédito tributário prescrito não enseja reconhecimento de direito à sua restituição.

I - Nas isenções e reduções condicionadas a evento futuro, a contagem do prazo para formalização do lançamento não se inicia enquanto pendente a condição suspensiva.

II - Os prazos de decadência e prescrição não fluem nos períodos em que o titular do direito não puder exercê-lo em decorrência judicial.

III - No cômputo do prazo para a propositura da ação de cobrança do crédito tributário não se incluem os períodos durante os quais a sua exigibilidade estiver suspensa.

TÍTULO II DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO

Art 244 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - Os Termos de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art 245 - Encerrado o exercício, a repartição competente providenciará imediatamente a inscrição dos débitos por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em livro próprio da dívida ativa municipal, para cobrança executiva imediata.

Art 246 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, deverá conter:

- I - nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa;
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art 247 - Poderão ser cancelados, mediante despacho do Secretário de Finanças do Município, os débitos de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução anti-econômica.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens ouvida a Procuradoria Jurídica do Município.

CAPÍTULO II CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO

Art 248 - A certidão da Dívida Ativa, documento próprio para o início do procedimento judicial, deverá conter os elementos mencionados no capítulo anterior, e, ainda, a indicação do livro e folha de inscrição.

Art 249 - A petição inicial e a certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

Art 250 - Os servidores incumbidos do registro e cobrança da dívida ativa do Município, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para interrupção da prescrição dos créditos do Município.

Art 251 - O recebimento dos débitos constantes de certidão já encaminhada para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista da guia, em duas vias, expedido pelo Escrivão, com o visto do Procurador do Município.

TÍTULO III PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I COMPETÊNCIA

Art 252 - A fiscalização dos tributos municipais é função da Autoridade Fiscal, dos Fiscais, Agentes e Auditores Fiscais de Tributos.

CAPITULO II SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO

Art 253 - Sujeitam-se a fiscalização todas as pessoas, naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, contribuinte ou não, inclusive as que gozam de imunidade, isenção ou qualquer outro benefício fiscal.

Art 254 - A administração tributária estabelecerá programas de fiscalização, contemplando critérios técnicos para seleção dos diversos segmentos econômicos a serem submetidos a ação fiscal.

CAPITULO III DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCALIZADORA

Art 255 - O procedimento fiscal considera-se iniciado por qualquer termo ou ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, desde que cientificado o ato ao sujeito passivo, seu representante ou preposto.

§ 1º - O termo ou ato de que trata o *caput* deste artigo deverá conter:

- I. identificação do fiscalizado;
- II. identificação dos tributos e períodos abrangidos;
- III. o nome do servidor responsável pela execução dos trabalhos;
- IV. o nome do seu superior hierárquico, com indicação do endereço da repartição
- V. onde pode ser encontrado e o número do telefone;
- VI. o prazo para apresentação dos documentos e das informações solicitadas;
- VII. identificação e assinatura do emitente, dispensada esta no caso de emissão por processo eletrônico.

§ 2º Havendo recusa da parte do contribuinte em assinar ou ser cientificado do procedimento fiscal, o agente da administração certificará a intimação mencionando o ocorrido com a assinatura de duas testemunhas que se façam presentes.

Art 256 - O início do procedimento de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo com relação aos atos anteriormente praticados, e o procedimento deverá ser concluído no prazo máximo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por até 3 (três) meses.

§ 1º - A exclusão da espontaneidade limita-se aos tributos sob verificação, indicados no termo inicial, ou aqueles incidentes sobre a matéria objeto de investigação.

§ 2º - Independentemente da expedição de intimação escrita, a exclusão da espontaneidade é extensiva aos terceiros envolvidos nas infrações detectadas, a partir do ato que os identifica como partícipes da operação.

§ 3º - Para os efeitos de exclusão da espontaneidade, os termos fiscais terão eficácia pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser renovado sucessivamente, por igual período, por qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, inclusive pela resposta de intimação, ou por pedido do sujeito passivo de prazo para seu atendimento, observado o prazo máximo previsto neste artigo.

Art 257 - Lavrar-se-á o termo próprio sempre que se realizarem trabalhos de ação fiscal, com ciência ao sujeito passivo, a quem se entregará cópia.

Parágrafo único. Quando não for possível a extração de cópia do termo a que se refere este artigo, o servidor reproduzirá seu inteiro teor em livro fiscal ou comercial, fazendo essa circunstância no termo.

Art 258 - O Fiscal de Tributos que, em qualquer circunstância, tiver conhecimento de fato que configure infração à legislação tributária e não estiver designado para apurá-la, deve representar ao seu superior hierárquico, em relatório circunstanciado, salvo se essa providência implicar a possibilidade do desaparecimento da prova ou a exclusão do flagrante, hipótese em que deverá adotar as providências imediatas para defesa dos interesses da Fazenda Pública Municipal.

Art 259 - O encerramento do trabalho de fiscalização deve ser feito por termo escrito, lavrado pelo servidor responsável, que conterá relatório das matérias examinadas, dos períodos abrangidos, dos procedimentos de investigação e dos testes de consistência realizados, bem como das irregularidades apuradas, se for caso.

Art 260 - O reexame de matéria contida em período já abrangido por fiscalização anterior será determinado pelo titular do órgão, mediante despacho fundamentado.

Parágrafo único. Independem da autorização prevista neste artigo:

- I - os procedimentos relacionados com auditoria interna e correição
- II - as investigações para atendimento de requisições do Ministério Público e dos Poderes Legislativos e Judiciário.

CAPITULO IV
DA GUARDA DE LIVROS E DOCUMENTOS

Art 261 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, inclusive os registrados por processo eletrônico e respectivos arquivos magnéticos, assim como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados e mantidos em boa ordem até a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar os créditos tributários decorrentes dos fatos a que se refiram.

Parágrafo Único. Os comprovantes e registros da escrituração que repercutem em lançamentos de exercícios futuros serão conservados até a apropriação final de seus efeitos fiscais, ainda que por prazo superior ao estabelecido neste artigo.

Art 262 - A escrituração dos livros obrigatórios por sistema de processamento de dados e a manutenção de arquivos magnéticos para apresentação à fiscalização serão disciplinadas em ato do Poder Executivo, que poderá padronizar os dados técnicos de geração de arquivos.

Parágrafo único. O sujeito Passivo usuário de sistema de processamento de dados deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria fiscal, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada.

Art 263 - A perda ou extravio dos livros ou documentos implica arbitramento dos valores das operações a que se referiam, para cálculo dos tributos incidentes, salvo se, feita a comunicação no prazo de trinta dias da data da ocorrência do fato, for possível a reconstituição da escrituração.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo, se a perda ou extravio decorrer de caso fortuito ou força maior, desde que, cumulativamente:

- I. haja comunicação do fato à autoridade fiscal que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo fixado neste artigo, acompanhada dos elementos de prova da ocorrência do caso fortuito ou da força maior, sem prejuízo da posterior averiguação por parte da autoridade fiscal;
- II. tenha havido regularidade no cumprimento das obrigações tributárias anteriores ao evento.

CAPITULO V
DO EXAME, RETENÇÃO E APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS

Art 264 - No exercício das suas atividades funcionais, a Autoridade Fiscal, os Fiscais, os Agentes e Auditores Fiscais de Tributos terão livre acesso ao domicílio tributário do sujeito passivo, que deverá franquear o exame dos livros e documentos relacionados com a sua atividade económica, para verificação do cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são passíveis de exame todos os documentos, inclusive os mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade exercida pelo fiscalizado, não se aplicando qualquer outra limitação legal, ainda que decorrente da legislação comercial, societária ou profissional.

Art 265 - Os livros e documentos poderão ser examinados fora do estabelecimento do sujeito passivo, mediante termo escrito de retenção, lavrado pelo Fiscal de Tributos, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos.

§ 1º - Sendo relevante para a administração tributária a manutenção dos originais, estes não serão devolvidos, extraindo-se cópia para entrega ao interessado.

§ 2º - Excetuada o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo.

Art 266 - O servidor encarregado de diligência ou fiscalização poderá promover a lacração de moveis, caixas ou depósitos onde se encontram arquivos e documentos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou embaraço à fiscalização, ou ainda quando as circunstância ou a quantidade de documentos não permitirem sua identificação e conferência no local onde foram encontrados.

Parágrafo único. O sujeito passivo e demais responsáveis serão previamente notificados para acompanharem o procedimento de rompimento do lacre e identificação dos elementos de interesse da fiscalização.

Art 267 - Os livros e documentos fiscais, que constituam prova material de infração à legislação tributária poderão ser apreendidos, mediante lavratura de auto de apreensão que indicará a natureza da infração e o seu possuidor ou detentor.

CAPITULO VI DEVER DE INFORMAR

Art 268 - Todas as pessoas, naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas a prestar as informações solicitadas pela administração tributária, mediante termo escrito de intimação, relativamente aos bens, atividades e negócios, próprios ou de terceiros.

§ 1º - As informações solicitadas pela administração tributária devem ser fornecidas no prazo fixado na intimação, ou no prazo de 10 (dez) dias, quando não for especificado.

§ 2º - Não se aplicam as disposições do caput deste artigo às pessoas obrigadas à guarda de sigilo em razão da profissão, na forma da lei.

Art 269 - O não atendimento ou o atendimento incompleto de pedido de informações, no prazo estipulado no artigo anterior, caracteriza a infração de desobediência e embaraço à fiscalização.

CAPITULO VII DESOBEDIÊNCIA, EMBARAÇO E RESISTÊNCIA

Art 270 - Sempre que se configurar desobediência, embaraço ou resistência ao exercício das atividades funcionais, lavrará a Autoridade Fiscal, o Fiscal, o Agente e o Auditor Fiscal de Tributos, auto circunstanciado, com indicação das provas e testemunhas que presenciaram o ato, representando à sua chefia imediata para conhecimento, apuração dos fatos e imposição das sanções previstas na legislação pertinente.

§ 1º - Configura-se:

- I. a desobediência, pelo descumprimento de ordem legal de servidor público;
- II. o embaraço a fiscalização, pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assenta a escrituração das atividades do sujeito passivo, assim como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócios ou atividades, próprios ou de terceiros, quando intimado;
- III. a resistência, pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal, a bagagem ou a qualquer outro local onde se desenvolvam atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade.

§ 2º - Configurados a desobediência, o embaraço ou a resistência poderá o servidor:

- I. requisitar o auxílio da força pública estadual ou municipal para garantia do exercício das suas atividades, ainda que o fato não esteja definido em lei como crime ou contravenção;
- II. aplicar métodos probatórios, indiciários ou presuntivos, na apuração dos fatos tributáveis, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber.

TÍTULO IV DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art 271 - A formalização da exigência de crédito tributário dar-se-á através de auto de lançamento que conterá:

- I - a identificação da matéria tributável, a lei que a tipifica e as provas em que se funda a exigência;
- II - as circunstâncias de tempo e lugar do acontecimento dos fatos;
- III - a identificação do sujeito passivo;
- IV - a quantificação da matéria tributável e o cálculo do tributo;
- V - a penalidade imposta, quando cabível, e a sua fundamentação legal;
- VI - a indicação da legislação que rege a atualização monetária e os encargos moratórios;
- VII - a notificação ao sujeito passivo e a intimação, com prazo certo, para recolhimento ou impugnação do crédito apurado, quando cabível.

CAPÍTULO II ALTERAÇÕES DO LANÇAMENTO

Art 272 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só é passível de alterações:

- I. em virtude de julgamento de impugnação do sujeito passivo, na forma desta lei;
- II. por iniciativa do sujeito ativo:
 - a) para saneamento, de ofício, pela autoridade responsável pela administração do lançamento, de erros e incorreções detectados na formalização de exigência tributária não impugnada;
 - b) mediante representação fundamentada à autoridade julgadora, se já instaurado o litígio.
- III. por iniciativa da autoridade julgadora, ou no julgamento de recurso de ofício.

§ 1º - Os erros e incorreções identificados na formalização do crédito, que não impliquem alteração do valor da exigência tributária, serão sanados pela autoridade responsável pela administração do lançamento, de ofício ou mediante representação, através de lavratura de correspondente termo, com ciência do sujeito passivo e se for o caso, reabertura de prazo para manifestação.

§ 2º - Fica assegurado ao sujeito passivo o prazo legal para pagamento ou impugnação, devendo essa restringir-se à matéria objeto do novo lançamento.

CAPITULO III SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art 273 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito de seu montante integral;
- III - a impugnação e o recurso tempestivos;
- IV - a determinação expressa do Poder Judiciário;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, nem impede o lançamento, ficando sobrestada a cobrança do crédito tributário enquanto pendente de solução suspensiva.

CAPITULO IV APLICAÇÃO DE PENALIDADES SEÇÃO I PENALIDADES PECUNIÁRIAS

Art 274 - Na formalização da exigência do crédito tributário por infração à legislação, serão aplicadas as penalidades previstas para cada tipo de tributo.

Parágrafo único - As multas previstas serão aplicadas em dobro, quando ocorrer desobediência, embaraço ou resistência às atividades de fiscalização.

TÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPITULO I DA CONSULTA

SEÇÃO I
OBJETO, REQUISITOS E PREPARO

Art 275 - A consulta tem por objeto a edição de ato administrativo, emanado de autoridade competente, destinado a prestar ao consulente a orientação oficial sobre questões legais de interesse do sujeito passivo, com vistas ao cumprimento da legislação tributária.

Art 276 - A consulta será apresentada por escrito ao órgão que jurisdiciona o domicílio tributário do consulente, na forma das normas citadas pela administração tributária competente.

Art 277 - A consulta deve circunscrever-se a fato determinado, descrever suficientemente o seu objeto e indicar as informações necessárias à elucidação dos aspectos controvertidos, inclusive a data da ocorrência do fato gerador.

Art 278 - Na petição de consulta o consulente deve declarar, sob as penas da lei:

- I. se foi intimado a pagar tributo a matéria consultada;
- II. se foi notificado de início de procedimento fiscal, destinado a apurar fato relacionado ao objeto da consulta;
- III. se existe litígio no qual seja parte, pendente de decisão definitiva, nas esferas administrativas ou judiciais, com referência à matéria consultada;
- IV. se figurou como destinatário de decisão anterior proferida em consulta ou litígio, em que fora tratada a mesma matéria consultada.

SEÇÃO II
ACESSO À CONSULTA

Art 279 - Podem formular consulta:

- I. O sujeito passivo seja na condição de contribuinte, responsável ou substituto tributário;
- II. os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;
- III. as entidades representativas de categorias econômicas e profissionais ou as cooperativas, no interesse de seus associados, filiados ou cooperativados, quando autorizadas por estes, nos termos dos seus atos constitutivos;
- IV. as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigações acessórias.

Parágrafo único. No caso do inciso III a petição deve estar acompanhada do rol dos associados, filiados ou cooperativados, com a indicação dos nomes e números de cadastro no órgão fazendário.

SEÇÃO III DOS EFEITOS DA CONSULTA

Art 280 - A consulta eficaz impede a aplicação de penalidade relativamente à matéria consultada, no período compreendido entre a sua protocolização e os 30 (trinta) dias seguintes à ciência da sua solução, desde que o pagamento ocorra neste prazo.

Art 281 - A consulta não suspende o prazo para:

- I - recolhimento do tributo;
- II - cumprimento de outras obrigações acessórias.

Art 282 - Nas hipóteses de o consulente impugnar o lançamento ou optar por sua discussão na esfera judicial, presume-se a desistência da consulta anteriormente formulada.

Art 283 - A resposta à consulta somente gera efeitos em relação às suas conclusões, não vinculando a Administração Tributária aos seus fundamentos.

CAPÍTULO II RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO E TRANSAÇÃO

Art 284 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributos, nos seguintes casos:

- I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art 285 - O pedido de restituição que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada a notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidades do pagamento.

Art 286 - Os valores pagos, indevidamente, a título de tributo, penalidade ou encargos, serão restituídos, a pedido do interessado, desde que fique comprovado em procedimento regular.

- I - o efetivo pagamento, mediante apresentação da via original da respectiva guia de recolhimento;
- II - o reembolso ao participar da operação econômica em que repercutiu o valor pleiteado, ou sua autorização para que seja pleiteada a restituição, no caso de ter ocorrido a transferência do ônus financeiro.

Art 287 - O crédito contra a Fazenda Pública decorrente de pagamento indevido a título de tributo, multa e encargos, poderá ser compensado com o valor a recolher correspondente a imposto ou taxa de mesma espécie e destinação, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º - A compensação será admitida apenas para os créditos já constituídos, resolvendo-se a obrigação tributária pelo encontro de contas efetuado entre o crédito a pagar e a receber, seno o eventual saldo pago pelo contribuinte no ato declaratório de compensação.

§ 2º - A compensação depende de autorização expressa da administração tributária, sendo da inteira responsabilidade do sujeito passivo a comprovação da liquidez e certeza do crédito a ser compensado.

Art 288 - A transação somente será admitida para crédito já constituído, no caso em que ficar comprovado não ter o sujeito passivo como solver a obrigação tributária em moeda corrente do País, resolvendo-se, então, mediante o recebimento de mercadorias ou serviços, previamente avaliados, de acordo com os preços correntes de mercado.

Art 289 - Sobre o crédito do sujeito passivo incide juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, e quando for o caso, calculado pelos mesmos critérios utilizados para cobrança de créditos tributários em atraso.

Art 290 - O pedido de restituição, compensação ou transação, será decidido em despacho fundamentado pelo chefe do órgão local encarregado da administração do tributo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado de sua completa instrução.

Art 291 - O pagamento da restituição ou o termo de compensação ou transação em espécie, será efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do deferimento do pleito.

CAPÍTULO III

RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art 292 - Os pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade, remissão, anistia e outros benefícios de exoneração tributária previstos na legislação, para aferição em caráter individual, serão, quando a lei assim o exigir, apreciados pela autoridade encarregada da administração do respectivo tributo.

§ 1º - O pedido de que trata este artigo deverá estar instruído com os documentos comprobatórios legalmente exigidos e conterá no mínimo:

- I - identificação do interessado;
- II - tipo do benefício e dispositivos legais que prevêm;
- III - especificação do tributo;
- IV - período de referência, quando for o caso.

§ 2º - Não havendo previsão de prazo na legislação específica que instituir o benefício, o despacho da autoridade deve ocorrer em até 90 (noventa), dias, a contar da completa instrução do pedido.

CAPÍTULO IV

INFORMAÇÕES E CERTIDÕES

Art 293 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de petição na busca de informações sobre situação tributária de seu interesse, respeitado o limite do sigilo fiscal e observadas as normas atinentes à consulta sobre interpretação da legislação tributária.

Art 294 - Respeitados os procedimentos a que a lei impõe forma especial, os funcionários encarregados da administração tributária têm o dever de orientar e de prestar os esclarecimentos solicitados pelo sujeito passivo, em matéria tributária.

Art 295 - Serão formalizadas através de certidões, as respostas da administração tributária:

- I. que digam respeito ao cumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, do sujeito passivo requerente;
- II. que atestam a situação cadastral do interessado;
- III. que se destinem a atender pedido de transcrição de inteiro teor de despacho contido em processo de interesse do sujeito passivo;
- IV. em atendimento a pedido de reprodução de documentos em poder da Fazenda Pública.

Art 296 - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art 297 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art 298 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art 299 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art 300 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito e os acréscimos legais, não excluindo a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art 301 - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e fornecida no prazo máximo de 5 (cinco) dias da data da entrada do requerimento na repartição, sendo válidas pelo prazo de 03 (três) meses, a contar da data de expedição.

CAPÍTULO V PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art 302 - A requerimento do devedor, poderão ser parcelados os débitos tributários e não tributários do sujeito passivo desde que atendidas as seguintes condições cumulativas:

- I. máximo de até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- II. justificativa da necessidade do parcelamento e prova do recolhimento do valor correspondente à primeira parcela;
- III. prova de cumprimento de obrigações de parcelamento anteriormente concedido.

§ 1º - Só podem ser objeto de parcelamento os tributos, multas e encargos já vencidos, que não estejam com exigibilidade suspensa;

§ 2º - Observando o limite máximo de parcelas previstas no inciso I, a Autoridade Administrativa fixará o número e o valor máximo das parcelas, em despacho fundamentado e decidido no prazo de 20 (vinte) dias.

Art 303 - A competência para decidir pedidos de parcelamentos é da Autoridade Administrativa que gerencia a respectiva cobrança, ressalvados os débitos em fase de execução judicial, cuja decisão compete à Procuradoria Jurídica do Município.

CAPÍTULO VI REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIS

Art 304 - Após a conclusão do processo administrativo-fiscal, verificando a autoridade competente fato que a lei tipifica como crime contra a ordem tributária, providenciará a coleta das provas para instruir representação ao Ministério Público para abertura de processo criminal, sem prejuízo da formalização e exigência de crédito tributário.

Parágrafo único. A representação penal será formalizada no máximo 10 (dez) dias após aquele e conterá:

- I. a descrição dos fatos, o modo de proceder dos agentes e os efeitos pretendidos ou alcançados;
- II. a qualificação dos agentes e demais envolvidos nos fatos notificados;
- III. a qualificação de terceiros, em benefício de quem foram praticados os atos noticiados, se pessoas diversas das anteriormente citadas;
- IV. as provas materiais colhidas pelo auditor tributário junto ao sujeito passivo ou terceiros;
- V. as diligências realizadas, os termos lavrados e os depoimentos colhidos que embasaram o convencimento do auditor tributário;
- VI. cópia da decisão final do processo administrativo-fiscal e do lançamento do crédito tributário, se formalizado, e dos demais documentos que o sustentam.

CAPÍTULO VII DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO

Art 305 - A denúncia espontânea efetuada pelo sujeito passivo, acompanhada do pagamento do tributo e respectivos encargos moratórios, quando for o caso, exclui a aplicação da respectiva penalidade.

§ 1º - Quando o montante do crédito tributário depende de apuração pela autoridade administrativa, a responsabilidade é elidida pelo depósito da importância arbitrada por essa mesma autoridade.

§ 2º - A denúncia espontânea não exclui a responsabilidade decorrente exclusivamente de mora no cumprimento de obrigações.

TÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 306 - O processo administrativo-tributário tem por objetivo a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos e será orientadas pelos princípios de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, aplicando-se aos litígios tributários em geral.

Art 307 - O processo administrativo-tributário compreende:

- I - impugnação de lançamento de crédito tributário e de aplicação de penalidade;
- II - impugnação de pedido de restituição, ressarcimento, compensação, isenção e de outros benefícios fiscais;
- III - recursos voluntários de decisão proferida em primeira e segunda instância.

Art 308 - Os interessados no processo administrativo-tributário gozarão de todos os direitos e garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO II
DA IMPUGNAÇÃO

Art 309 - Impugnação da exigência instaura o litígio de natureza tributária, dando início ao processo administrativo, devendo ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação.

Parágrafo único. A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art 310 - A impugnação mencionará:

- I. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II. a qualificação do impugnante;
- III. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV. indicação das provas destinadas a demonstrar a verdade dos fatos alegados e o requerimento das diligências ou perícias que se pretenda sejam realizadas;
- V. a declaração de que não foi submetida a mesma matéria a apreciação na esfera judicial ou a processamento de consulta;

Art 311 - O processo será preparado na repartição fiscal onde houver sido formalizada a exigência tributária ou aplicada a penalidade.

Art 312 - Encerrada a fase do preparo, os autos serão imediatamente remetidos à autoridade julgadora, ou servidor designado para substituí-lo, que terá 15 (quinze) dias para pronunciar-se sobre a impugnação.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto neste artigo, com ou sem pronunciamento do autor do feito, os autos serão, imediatamente, encaminhados à autoridade julgadora de primeira instância.

CAPÍTULO III DAS PROVAS

Art 313 - São admitidos todos os meios legais de prova, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Lei, competindo o ônus da prova a quem esta aproveita, sem prejuízo da investigação dos fatos pela administração.

Art 314 - A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessária.

Parágrafo único - Cabe ao sujeito passivo prover os meios financeiros para custear as despesas das diligências e perícias que sejam realizadas no processo.

CAPÍTULO IV DA DECISÃO DOS LITÍGIOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA, FORMA E REQUISITOS

Art 315 - A competência dos órgãos julgadores administrativos não inclui o exame da legalidade e da constitucionalidade de disposição de lei ainda não reconhecida por decisões reiteradas do Poder Judiciário, nem a dispensa, por equidade, de pagamento de crédito tributário.

Art 316 - No julgamento em que for decidida questão preliminar será também decidido o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art 317 - Quando puder decidir sobre o mérito favoravelmente ao sujeito passivo a quem aproveitará o acolhimento de questão preliminar ou a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a apreciará ou pronunciará, nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art 318 - No julgamento será apreciado, preliminarmente, o pedido de diligência ou perícia formulado pelo sujeito passivo, devendo constar, expressamente, o seu indeferimento, se for o caso.

Art 319 - Exclusivamente na hipótese de erro comprovado, a autoridade julgadora poderá decidir de ofício sobre matérias não controvertidas, nos processos a ela submetidos.

Art 320 - Na apreciação do litígio, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, não ficando adstrita às razões de fato ou de direito invocadas pelas partes, podendo determinar a produção das provas que entender necessária.

Art 321 - A existência, no processo, de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar pareceres ou laudos de outros órgãos.

Art 322 - Se a autoridade julgadora, em consequência de prova ou circunstância constantes dos autos, reconhecer a existência de fato tributável não contido no ato de formalização da exigência, baixará o processo à autoridade lançadora, a fim de que seja lavrado o auto de lançamento específico ou auto complementar de lançamento, conferindo-se ao sujeito passivo o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar o novo lançamento.

Art 323 - A autoridade julgadora poderá determinar a reunião de processos, a fim de que sejam decididos simultaneamente, quando houver conexão ou continência entre as respectivas matérias litigiosas.

Art 324 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos de fato e de direito, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todas as exigências objeto do processo, bem como às razões de defesa contra estas suscitadas.

CAPÍTULO V DO RITO ORDINÁRIO

SEÇÃO I DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art 325 - O julgamento do processo administrativo-tributário, em primeira instância, será proferido, de forma singular, por Julgador Administrativo o qual será designado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art 326 - Não se inclui na competência do Julgador Administrativo de primeira instância o exame da legalidade e da constitucionalidade de disposição de lei e de ato normativo infra legal.

SUBSEÇÃO II DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Art 327 - O juízo de admissibilidade da impugnação será proferido mediante despacho irrecorrível do julgador administrativo de primeira instância, compreendendo o exame do preenchimento dos requisitos essenciais da peça impugnatória, assim como a verificação das condições para instauração do litígio.

SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art 328 - O processo será julgado no prazo de 60 (sessenta) dias contado de sua entrada no órgão de julgamento competente, descontados os prazos despendidos para a realização de diligências e perícias.

Art 329 - Não sendo proferida a decisão no prazo do artigo anterior, poderá o sujeito passivo requerer à autoridade julgadora a remessa do processo à instância administrativa superior, presumindo-se decidido o litígio, em primeira instância, desfavoravelmente ao sujeito passivo.

Art 330 - A autoridade julgadora de primeira instância submeterá a decisão a reexame necessário pela instância superior sempre que:

- I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário ou penalidade, em valor atualizado superior ao limite fixado em lei;
- II - reconhecer direito a restituição, ressarcimento, compensação ou a qualquer benefício fiscal, inclusive isenção, anteriormente negados pela autoridade administrativa;

SEÇÃO II DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art 331 - O julgamento do processo administrativo-tributário, em segunda instância, será proferido, de forma singular, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO II
DA ADMISSIBILIDADE E DO JULGAMENTO DO RECURSO

Art 332 - Compete ao Prefeito Municipal decidir e emitir o juízo de admissibilidade do recurso, inclusive sobre sua tempestividade.

Art 333 - No julgamento de segunda instância é assegurado o direito de sustentação oral pelo sujeito passivo e pelo representante da Fazenda Pública.

Parágrafo único - A defesa oral da Fazenda Pública poderá ser sustentada por Procurador do Município, por representante do órgão lançador, ou por ambos, observado o mesmo limite de tempo dado ao sujeito passivo.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art 334 - A partir da data da vigência desta lei, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas não solucionadas, ficando assegurado aos consulentes, no prazo de 30 (trinta) dias, contados daquela data:

- I - a não instauração de procedimento de fiscalização em relação à matéria consultada;
- II - a renovação da consulta anteriormente formulada, à qual serão aplicadas as normas previstas neste diploma legal.

Parágrafo único. São consideradas definitivas todas as soluções de consulta pendentes de julgamento de recurso, voluntário ou de ofício, na data da vigência desta lei.

Art 335 - O Poder Executivo encaminhará projeto disciplinando a estrutura da carreira de Fiscal, Agente Fiscal e Auditor Fiscal de Tributos, contemplando áreas específicas de especialização e atuação.

Art 336 - Todas as atribuições previstas nesta Lei para o Fiscal de Tributos serão de competência dos atuais Servidores Municipais que desempenharem atividades pertinentes à fiscalização de tributos, até que seja editada a norma de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 337 - As alterações que, de futuro, se fizerem sobre a matéria regulada neste Código serão feitas através de Lei Complementar e inseridas, no lugar próprio, devendo ser, sempre, efetuadas por meio de substituições dos artigos alterados, supressão dos revogados ou aditamento dos novos, com renumeração automática dos seguintes.

Art 338 - Em 1º de janeiro de cada exercício posterior a 2009, os créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, serão atualizados pela variação do IPCA-IBGE, acumulada no exercício anterior.

Art 339 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder anualmente, por Decreto, a atualização, no que couber, dos valores expressos nas tabelas anexas a esta Lei, pela variação do IPCA- IBGE, acumulada no exercício anterior.

Art 340 - Na hipótese de extinção, ou da impossibilidade de aplicação do IPCA- IBGE previsto neste código, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, dando-se prioridade a um Índice Federal que venha substituí-lo.

Art 341 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar sorteio de prêmios entre os contribuintes que se encontrarem com seus tributos em dia, visando promover campanhas de arrecadação e incentivar o pagamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - As campanhas promocionais serão lançadas através de edital público e regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo com antecedência mínima de 30 dias antes da distribuição dos documentos de arrecadação.

Art 342 - O Chefe do Poder Executivo estabelecerá, mediante Decreto, valores mínimos de arrecadação, a serem acumulados para posterior pagamento ou recolhimento.

Art 343 - Consideram-se integradas à presente Lei Complementar as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art 344 - A presente Lei será regulamentada, no que couber, através de ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art 345 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas a Lei nº 006, de 1º de fevereiro de 1989 e a Lei nº 476 de 11 de outubro de 2004 e demais disposições em contrário.

Paço da Prefeitura de Horizonte, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2009.

MANOEL GOMES DE FARIAS NETO
Prefeito de Horizonte

ANEXO I

**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO
PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU
TABELA "A"**

FORMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

ITEM	DESCRIÇÃO
01	Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel $VVI = VVT + VVE$, onde: VVI = valor venal do imóvel VVT= valor venal do terreno VVE= valor venal da edificação
02	Fórmula para cálculo do valor venal do terreno $VVT = AT \times VM^2T \times FCL$, onde: VVT = valor venal do terreno AT = área do terreno VM ² T= valor metro quadrado do Terreno, por face de quadra FCL= fator corretivo do lote, onde: $FCL = \Sigma FCL \text{ Específico} / \text{Quantidade de itens}$
03	Fórmula para cálculo do valor venal da edificação $VVE = AE \times VM^2E \times FCE$, onde: VVE = valor venal da edificação AE = área de edificação VM ² E = valor do metro Quadrado de edificação FCE= fator corretivo da edificação, onde: $FCE = \Sigma FCE \text{ Específico} / \text{Quantidade de itens}$
04	$IPTU = [VVT + VVE] \times \text{ALÍQUOTA}$

ANEXO I

TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU TABELA B - VALORES DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO

FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO		
ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Tipo da Edificação	1 - RESID. HORIZONTAL	1,00
	2 - RESID. HOR. C/COMÉRCIO	1,10
	3 - RESID. VERTICAL	1,15
	4 - RESID. VERT. C/COMÉRCIO	1,25
	5 - COMÉRCIO HORIZONTAL	1,20
	6 - COMÉRCIO VERTICAL	1,30
	7 - INDUSTRIAL	1,40
	8 - ESCOLA	1,40
	9 - HOSPITAL	1,50
	10 - RELIGIOSO	1,00
	11 - OUTROS	1,00
2. Situação	1 - RECUADA	1,50
	2 - ALINHADA	1,10
	3 - AVANÇADA	0,50
	4 - FUNDOS	0,90
3. Tipo	1 - ISOLADA	1,50
	2 - CONJ. 1 LADO	1,30
	3 - CONJ. 2 LADOS	0,90
4. Atributos Especiais	1- JARDIM	0,10
	2 - PISCINA	0,50
	3 - JARDIM/PISCINA	0,60
	4 - QUADRA	0,20
	5 - JARDIM/QUADRA	0,30
	6 - PISCINA/QUADRA	0,70
	7 - JARDIM/PISCINA/QUADRA	0,80
	8 - SAUNA	0,30
	9 - JARDIM/SAUNA	0,40
	10 - PISCINA/SAUNA	0,80
	11 - JARDIM/PISCINA/SAUNA	0,90
	12 - QUADRA/SAUNA	0,50
	13 - JARDIM/QUADRA/SAUNA	0,60
	14 - PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,00
	15 - JARDIM/PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,10

	16 – ELEVADOR	0,90
	17 - JARDIM/ELEVADOR	1,00
	18 - PISCINA/ELEVADOR	1,40
	19 - JARDIM/PISCINA/ELEVADOR	1,50
	20 - QUADRA/ELEVADOR	1,10
	21 - JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,20
	22 - PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	1,60
	23 - JARDIM/PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	1,70
	24 - SAUNA/ELEVADOR	1,10
	25 - JARDIM/SAUNA/ELEVADOR	1,30
	26 - PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1,70
	27 - JARDIM/PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1,80
	28 - QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1,40
	29 - JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,50
	30 - PISCINA/QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1,90
	31 - JARDIM/PISCINA/QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	2,00
5. Acabamento Externo	1 – SEM	0,20
	2 – CAIAÇÃO	0,50
	3 - PINTURA LÁTEX	1,00
	4 - PINTURA A ÓLEO	1,20
	5 - AZULEJO/CERÂMICA	1,30
	6 - CONCRETO APARENTE	1,40
	7 - REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8 - REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
6. Sanitário	1 – SEM	0,20
	2 - FOSSA/SUMIDOURO	0,50
	3 - REDE DE ESGOTO	1,20
	4 - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO	1,20
7. Abastecimento D'água	1 – SEM	0,10
	2 – POÇO	0,60
	3 – REDE	1,00
	4 - POÇO/REDE	1,60
	5 – CHAFARIZ	0,30
8. Reservatório D'água	1 – SEM	0,10
	2 – ELEVADO	1,00
	3 – ENTERRADO	0,50
	4 - ELEVADO/ENTERRADO	1,50
9. Estrutura	1 – CONCRETO	1,80
	2 – ALVENARIA	1,00
	3 – MADEIRA	0,80
	4 – METÁLICA	1,00
	5 – TAIPA	0,10
	6 – OUTROS	1,00

10. Cobertura	1 – PALHA	0,10
	2 – CERÂMICA	1,00
	3 – AMIANTO	1,10
	4 – LAJE	1,10
	5 – METÁLICA	1,00
	6 – ESPECIAL	2,00
	7 - FIBRA DE VIDRO	1,50
11. Classificação Arquitetônica	1 – BARRACO	0,00
	2 – CASA	1,00
	3 - APARTAMENTO FRENTE	1,50
	4 - APARTAMENTO LATERAL	1,50
	5 - APARTAMENTO FUNDOS	1,50
	6 - APARTAMENTO COBERTURA	2,00
	7 – SALA	0,80
	8 - CONJUNTO SALAS	0,90
	9 – LOJA	1,00
	10 - GALERIA (LOJA)	1,00
	11 – SOBRELOJA	0,50
	12 – GALPÃO	0,60
	13 - GALPÃO ABERTO	0,30
	14 - GALPÃO INDUSTRIAL	1,30
	15 – ESTACIONAMENTO	0,50
	16 – SUBSOLO	0,30
	17 - ARQUITETURA ESPECIAL	2,00
	18 – OUTROS	1,00
12. Acabamento Interno	1 – SEM	0,20
	2 – CAIAÇÃO	0,50
	3 - PINTURA LÁTEX	1,00
	4 - PINTURA ÓLEO	1,20
	5 - CONCRETO APARENTE	1,40
	6 - AZULEJO/CERÂMICA	1,20
	7 - REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8 - REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
13. Instalação Elétrica	1 – SEM	0,10
	2 – EMBUTIDA	1,00
	3 - SEMI-EMBUTIDA	0,70
	4 - APARENTE SIMPLES	0,25
	5 - APARENTE LUXO	2,00
14. Instalação Sanitária	1 – SEM	0,20
	2 – INTERNA	1,00
	3 – EXTERNA	0,50
	4 – ESPECIAL	1,50

15. Piso	1 – SEM	0,10
	2 – TIJOLO	0,20
	3 – CIMENTO	0,40
	4 – CERÂMICA	1,00
	5 – MADEIRA	1,30
	6 – SINTÉTICO	1,10
	7 – INDUSTRIAL	1,50
	8 – MÁRMORE	1,50
	10 – GRANITO	2,00
	11 – ESPECIAL	2,00
16. Forro	1 – SEM	0,10
	2 – MADEIRA	1,00
	3 – GESSO	0,50
	4 – LAGE	1,20
	5 – PVC	1,00
	6 – ESPECIAL	2,00
17. Esquadrias	1 – SEM	0,10
	2 – MADEIRA	1,00
	3 – FERRO	1,20
	4 – ALUMÍNIO	1,30
	5 – MISTA	1,50
	6 – ESPECIAL	2,00

ANEXO I

TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU
TABELA C - VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENO

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO		
ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Adequação para Ocupação	1 – FIRME	2,0
	2 – INUNDÁVEL	0,2
	3 – ALAGADO	0,1
	4 – ENCOSTA	0,5
	5 – MANGUE	0,1
	6 – ROCHOSO	1,2
	7 – OUTROS	1,0
		Seção 242.01
2. Situação	1 – NORMAL	1,0
	2 – ESQUINA	1,5
	3 – VILA	0,8
	4 – ENCRAVADO	0,1
	5 – QUADRA	2,0
	6 – GLEBA	0,5
	7 - CANTEIRO CENTRAL	0,5
	8 – FUNDOS	0,7
		Seção 242.02
3. Topografia do Lote	1 – PLANO	2,0
	2 – ACLIVE	1,5
	3 – DECLIVE	1,0
	4 - IRREGULAR	1,0
		Seção 242.03
4. Benfeitoria	1 – SEM	0,2
	2 – MURO	1,6
	3 – PASSEIO	0,4
	4 - MURO/PASSEIO	2,0
	5 – CERCADO	0,8
		Seção 242.04
5. Passeio para Pedestre	1 - SEM MEIO FIO	0,2
	2 - COM MEIO FIO	0,6
	4 - SEM PAVIMENTAÇÃO	0,3
	5 - SEM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIOFIO	0,5
	6 - SEM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	0,9

	8 - COM PAVIMENTAÇÃO	1,4
	9 - COM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIO FIO	1,6
	10 - COM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	2,0
		Seção 242.05
6. Pavimentação	1 – SEM	0,5
	2 – ASFALTO	2,0
	3 – PARALELEPÍDEDO	1,5
	4 - PEDRA TOSCA	1,0
	5 - PREMOLDADO	1,8
	6 – PIÇARRA	0,8
7. Iluminação Pública	1 SEM	0,5
	2 – INCANDESCENTE	1,0
	3 - VAPOR DE MERCÚRIO	1,0
	4 - VAPOR DE SÓDIO	1,0
8. Rede Elétrica	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
9. Rede de Água	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
10. Rede Sanitária	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
11. Rede Telefônica	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
12. Guia e Sarjeta	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
13. Coleta de Lixo	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
14. Galeria Pluvial	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5

ANEXO II

**ANEXO II - LISTA DE SERVIÇOS E TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN.**

Descrição dos Serviços	-Alíquota Percentual Correspondente-APC (sobre o preço do serviço) em (%):	Alíquota Fixa Correspondente- AFC, por Ano em(UFIRCE'S):
1 - Serviços de informática e congêneres.		
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	5	125
1.02 - Programação.	5	125
1.03 - Processamento de dados e congêneres.	5	125
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5	125
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5	---
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	5	---
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5	-
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5	---
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5	---
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5	---
3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5	---

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5	---
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5	---
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 - Medicina e biomedicina.	5	300
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5	300
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5	---
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	5	---
4.05 - Acupuntura.	5	150
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5	125
4.07 - Serviços farmacêuticos.	5	125
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5	150
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5	150
4.10 - Nutrição.	5	100
4.11 - Obstetrícia.	5	125

4.12 - Odontologia.	5	300
4.13 - Ortóptica.	5	125
4.14 - Próteses sob encomenda.	5	---
4.15 - Psicanálise.	5	150
4.16 - Psicologia.	5	150
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5	---
4.18 - Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	5	---
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3	---
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3	---
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4	---
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5	---
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5	---
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	5	110
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5	---

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	5	---
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5	---
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3	---
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3	---
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5	---
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5	---
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5	---
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3	30
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3	30
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3	----
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5	----
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5	-----
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5	150

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	---
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5	---
7.04 - Demolição.	5	---
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	---
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5	---
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5	---
7.08 - Calafetação.	5	---
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5	---
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5	---
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5	30

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5	---
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5	---
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3	---
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5	---
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5	---
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5	150
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5	---
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5	---
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5	---
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3	---

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3	30
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, Quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5	---
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5	---
9.03 - Guias de turismo.	3	250
10 - Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5	---
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5	---
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5	250
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5	---

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5	250
10.06 - Agenciamento de notícias.	5	250
10.07 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5	250
10.08 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5	250
10.09 - Distribuição de bens de terceiros.	5	250
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5	---
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5	110
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5	110
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5	---
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 - Espetáculos teatrais.	3	---
12.02 - Exibições cinematográficas.	5	---
12.03 - Espetáculos circenses.	3	---
12.04 - Programas de auditório.	5	---

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5	---
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	5	---
12.07 - Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	---
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5	---
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5	---
12.10 - Corridas e competições de animais.	5	---
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5	---
12.12 - Execução de música.	5	---
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	---
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5	---
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5	---
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5	---
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5	---

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5	250
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5	250
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5	250
13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5	---
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5	---
14.02 - Assistência técnica.	5	---
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5	---
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5	---
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5	---
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5	---

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	5	50
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5	50
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5	50
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	5	---
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5	---
14.12 - Funilaria e lanternagem.	3	---
14.13 - Carpintaria e serralheria.	3	---
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5	---
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	---
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5	---
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5	---
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem	5	---

Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5	---
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	---
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	---
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5	---
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5	---
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles	5	---

relacionados.		
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5	---
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5	---
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5	---
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5	---
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5	---
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5	---
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	---
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	5	110

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5	150
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5	80
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5	150
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5	---
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5	---
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5	150
17.07 - Franquia (franchising).	5	---
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5	185
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5	---
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5	---
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5	---

17.12 - Leilão e congêneres.	5	---
17.13 - Advocacia.	5	150
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5	150
17.15 - Auditoria.	5	150
17.16 - Análise de Organização e Métodos.	5	---
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5	---
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5	150
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5	150
17.20 - Estatística.	5	150
17.21 - Cobrança em geral.	5	----
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5	----
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5	---
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de Seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5	---
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5	---
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5	----
20.02 - Serviços de Terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5	---
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5	---
22 - Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5	---
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5	185

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i>, adesivos e congêneres.		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	3	---
25 - Serviços funerários.		
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5	---
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5	---
25.03 - Planos ou convênio funerários.	5	---
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5	---
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.		
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5	---
27 - Serviços de assistência social.		
27.01 - Serviços de assistência social.	3	150
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de Qualquer natureza.		
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5	50

29 - Serviços de biblioteconomia.		
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	3	50
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5	125
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5	125
32 - Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5	185
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5	----
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5	250
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3	110
36 - Serviços de meteorologia.		
36.01 - Serviços de meteorologia.	5	110

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3	110
38 - Serviços de museologia.		
38.01 - Serviços de museologia.	3	50
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3	50
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3	---

ANEXO III
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Atividades comerciais, industriais, serviços e congêneres, por metro quadrado de área construída e utilizada, conforme discriminação abaixo:

ITEM FAIXA	EM M ²	EM UFIRCE
01	(a) De 00 a 20 m ²	20,00
02	De 21 a 100 m ² (por cada m ²), acrescido ao somatório do item anterior	0,18
03	De 101 a 300 m ² (por cada m ²), acrescido ao somatório do item anterior	0,16
04	De 301 a 600 m ² (por cada m ²), acrescido ao somatório do item anterior	0,13
05	De 601 a 1.000 m ² (por cada m ²), acrescido ao somatório do item anterior	0,09
06	De 1.001 m ² em diante, o somatório do item anterior, acrescido por cada m ² (metro quadrado)	0,05

FÓRMULA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

$$TAXA = VL_FAIXA1 + [(FR_AREA_FAIXA) \times (VL_FAIXA)] + \{[(AREA_MAX_FAIXA_ANT) - (AREA_MIN_FAIXA_ANT)] \times VL_FAIXA_ANT\}$$

ONDE:

VL_FAIXA01 = VALOR DA FAIXA01

FR_AREA_FAIXA = FRAÇÃO DA ÁREA DA FAIXA

VL_FAIXA = VALOR DA FAIXA

AREA_MAX_FAIXA_ANT = ÁREA MÁXIMA DA FAIXA ANTERIOR

(Nota: A partir da FAIXA03, soma-se faixa por faixa, exceto a faixa de referência).

AREA_MIN_FAIXA_ANT = ÁREA MÍNIMA DA FAIXA ANTERIOR

VL_FAIXA_ANT = VALOR DA FAIXA ANTERIOR

ANEXO IV		
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (UFIRCE)
01	Edificações residenciais com área total construída até 90 m ² , por m ² de área construída , inclusive reformas.	0,20
02	Edificações residenciais com área total construída acima de 90m ² , por m ² de área construída , inclusive reformas.	0,25
03	Edificações classificadas como para uso industrial, comercial e prestação de serviços, por m ²	0,30
04	Aprovação do projeto de conjunto habitacional, por m ² .	0,07
05	Galpão, por m ²	0,25
06	Fachadas, por m ²	0,60
07	Marquises, toldos e cobertas, por m ²	0,25
08	Demolição de edificações, por m ²	0,18
09	Expedição de "habite-se" e Averbação: I - Uso residencial: a) até 1 (um) pavimento b) acima de 1(um) pavimento, por cada pavimento II - Demais usos: a) até 1(um) pavimento b) acima de 1(um) pavimento, por cada pavimento	15,00 12,00 17,00 15,00
10	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade.	30,00
11	Loteamentos com área até 10.000 m ² , excluídos as áreas para logradouros públicos e as destinadas ao Município, por m ²	0,07
12	Loteamentos com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas para logradouros públicos, e as destinadas ao Município, por m ²	0,05
13	Fixação de postes, por unidade	4,00
14	Escavação da via pública para instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas e outras, por metro linear: I - Vias sem pavimentação: a) - até 10 m b) - acima de 10m, por cada m ou fração excedente II - Vias com pavimento sem asfalto: a) - até 10 m b) - acima de 10 m, por cada m ou fração excedente III - Vias pavimentadas com asfalto: a) - até 10 m b) - acima de 10 m, por cada m ou fração excedente	2,50 0,15 5,00 0,25 15,00 0,75
15	Escavação da via pública para esgoto por metro linear I - Vias sem pavimentação a) - até 10m b) - acima de 10m, por cada m ou fração excedente II - Vias com pavimentos sem asfalto a) - até 10m b) - acima de 10m, por cada m ou fração excedente III - Vias pavimentadas com asfalto a) - até 10m b) - acima de 10m, por cada m ou fração excedente	2,50 0,15 5,00 0,25 15,00 0,75
16	Licença para outros tipos de construções...	100,00

ANEXO V**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE**

ITEM	ATIVIDADE	VALOR (UFIRCE)		
		DIA	MÊS	ANO
01	Publicidade sonora por qualquer processo.	2,00	10,00	30,00
02	Publicidade, colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, constantes de outdoor, painéis, faixas, placas e banners, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.	1,00	10,00	80,00
03	Publicidade escrita, constante da distribuição individual de papéis, folhetos de anúncios, folders, cartões de visita, etc), feita nas vias públicas.	2,00	-	-
04	Publicidade fixada na parte externa de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.	-	-	100,00
04	Quaisquer outros tipos de publicidade não constante dos itens anteriores.	3,00	15,00	50,00

ANEXO VI**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES MUNICIPAIS**

ITEM	TIPO DE VEÍCULO	VALOR UNITÁRIO (UFIRCE)
01	ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS	50,00
02	CAMINHÕES/MERCEDES BENS	40,00
03	VEÍCULOS DE LOTAÇÃO (Kombi, Topic, Besta, Sprint, F4.000, etc.).	35,00
04	TÁXIS	20,00
05	MOTO TAXIS	8,00
06	PICK-UP (C-10,D-20, etc)	16,00

ANEXO VII		
TABELA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA		
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR POR m ² EM (UFIRCE).
01	Mercearias, Bares , Churrascarias, Peixarias, Pizzarias, Restaurantes e Lanchonetes;	0,70
02	Boates;	0,40
03	Clubes ou Sociedades Recreativas;	0,30
04	Fábricas ou importadores de Bebidas Alcoólicas;	0,60
05	Hotéis, Pousadas e Pensões;	0,50
06	Motéis;	0,60
07	Pensionatos, Repúblicas ou Casas de Cômodos	0,30
08	Indústrias;	0,70
09	Quaisquer outros tipos de estabelecimentos não enquadrados nos itens anteriores.	0,50
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (UFIRCE)
10	Estabelecimentos assistenciais com internamento, capacidade de até 50 leitos, ambulatorios, clínicas, consultórios médicos e dentários que não utilizam RX e congêneres.	65,00
11	Estabelecimentos assistenciais com internamento, com capacidade de até 150 leitos, clínicas de urgência, consultórios médicos e dentários com RX e congêneres.	100,00
12	Estabelecimentos assistenciais com internamento, com capacidade superior a 150 leitos, clínicas de RX e radioterapia, laboratório de pesquisa e análise clinicas, banco de sangue, de leite e de órgãos, distribuidores de medicamentos e correlatos, importadores de alimentos, medicamentos, cosméticos, saneantes e congêneres.	180,00
13	Estabelecimentos farmacêuticos de dispensação, compreendendo farmácias e drogarias, que não vendam medicamentos sob regime especial de controle, ervanárias e postos de medicamentos.	50,00
14	Estabelecimentos farmacêuticos de manipulação de fórmulas, farmácias e drogarias que dispensem medicamentos submetidos a regime especial de controle	70,00
15	Laboratórios dentários, institutos de beleza, empresas aplicadoras de saneantes.	20,00
16	Saunas, gabinetes de fisioterapia, casas de ótica	40,00
17	Laudos de salubridade	40,00
18	Registro de Produtos alimentícios	20,00
19	Perícia para constatação de danos em produtos de interesse sanitário: -Fora da Séde..... -Na Séde.....	50,00 30,00

ANEXO VII – (Continuação)

**TABELA B
TAXA DE LICENÇA PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA DO ABATE DE
ANIMAIS**

ITEM	TIPO DE ANIMAL	VALOR UNITÁRIO (UFIRCE) (Por animal)
01	Bovinos	8,00
02	Ovinos	2,00
03	Caprinos	2,00
04	Suínos	3,00
05	Aves	0,10

**TABELA C
TAXA DE EXPEDIENTE**

ITEM	NATUREZA DO SERVIÇO	VALOR (UFIRCE)
01	Certidões de qualquer natureza	4,00
02	Comercialização de Animais/Cab.	2,00
03	Registro de marcas de animais	10,00
04	Outros serviços especiais não incluídos nesta Tabela	8,00

ANEXO VIII**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (UFIRCE)		
		DIA	MÊS	ANO
01	Espaço ocupado por bancas de jornal, revistas, frutas, verduras, quiosques, trailers ou similares, ou com depósito de materiais, que estejam localizados em praças, calçadas, canteiros centrais e avenidas por prazo e a critério da Prefeitura Municipal.	1,00	2,00	-
02	Feirantes semanais e permanentes do Município.	0,50	2,00	12,00
03	Espaço ocupado por mesas e cadeiras em passeios públicos.	1,00	2,00	15,00
04	Circos e Parques de Diversões	2,00	-	-
05	Camelôs	1,00	-	-
06	Estacionamento privativo em pontos estabelecidos pelo Município, inclusive carga e descarga.	1,00	5,00	15,00
07	Ambulantes	1,00	-	-
08	Demais pessoas que ocupem área pública	1,00	2,00	15,00

ANEXO IX				
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORARIO ESPECIAL				
		VALOR EM UFIRCE		
ITEM	DESCRICAO	DIA	MÊS	ANO
01	Prorrogação de horário			
	a) Até 22:00 horas	3,00	8,00	4,0
	b) além das 22 horas	2,00	15,00	45,00
02	Atividades que desejam funcionar aos sábados, domingos e feriados após 12 (doze horas)	2,00		